

TC 005.710/2024-3**Tipo:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)**Representante:** AudElétrica**Representado:** Agência Nacional de Energia Elétrica**Responsável:** Sandoval de Araújo Feitosa Neto (CPF ***.198.313-**) – Diretor-Geral da Aneel**Procurador:** não há**Proposta:** conhecimento da representação; realização de oitiva; autorização para diligência e inspeção.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada por esta AudElétrica, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em face de indícios de descumprimento do art. 28, caput, da Lei 14.300, de 6/1/2022, caracterizados por possível comercialização ilegal de créditos de energia elétrica no âmbito da micro e minigeração distribuída (MMGD), a qual se confirmada pode estar resultando, dentre outros, na concessão de subsídios indevidos para determinados grupos específicos de consumidores e na majoração das tarifas para o restante, com distorção de um dos princípios fundamentais da política pública de MMGD, qual seja: a produção de energia elétrica para consumo próprio e não para comercialização.

2. O segmento de MMGD, especialmente depois da publicação da Resolução Normativa (REN) Aneel 482/2012 voltada para o tema, apresentou crescimento expressivo no setor elétrico o qual tem se consolidado graças à Lei 14.300/2022 que estabeleceu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída.

3. Numa verificação ainda incipiente, dado o objetivo desta fase processual, verificaram-se indícios de falhas na implementação da política pública estabelecida na Lei, que podem acarretar distorções nos subsídios concedidos e encarecimento indevido das tarifas, nos casos de geração compartilhada e de autoconsumo remoto.

4. Em especial, há indicação de que diversas empresas, inclusive empresas ligadas a distribuidoras de energia elétrica, estão utilizando um modelo de negócio que resulta, na prática, na venda de energia elétrica dos geradores para consumidores regulados, situação vedada para o mercado cativo, que deve tratar apenas com as concessionárias de distribuição. É desautorizada, pelos normativos vigentes, a venda de energia diretamente de geradores aos consumidores cativos, bem como a venda de créditos de energia gerada no contexto da MMGD. Com efeito, têm surgido arranjos empresariais, formalmente previstos da Lei 14.300/2022, que estão sendo utilizados indevidamente para burlar a proibição de comercialização de energia, fato que no médio prazo pode resultar no encarecimento das tarifas para os consumidores que não aderirem a essa modelagem.

5. Na prática, um consumidor do mercado cativo que adira à modelagem passa a usufruir de descontos em sua fatura com a concessionária como contrapartida a uma “assinatura” de energia, a semelhança de serviços digitais *streaming*. Ou seja, formalmente não há uma venda ou comercialização de créditos de energia, mas, na realidade, o consumidor deixa de pagar parte da energia para a distribuidora e passa a remunerar outra sociedade, que repassa créditos de energia com

desconto em relação à tarifa regulada. Essa sociedade se remunera e captura parte dos subsídios implícitos da MMGD que não compuseram o desconto oferecido aos consumidores.

6. Trata-se de uma modelagem interessante apenas para os empreendedores e para os grupos consumidores que aderirem ao modelo, haja vista os subsídios inerentes para a energia proveniente de MMGD, pois os demais consumidores do mercado regulado acabam suportando maior tarifa. Enfatiza-se que o consumidor que adere a esse modelo de negócio usufrui somente de parte do subsídio da MMGD. Ou seja, o subsídio pago pelos demais consumidores cativos está sendo utilizado para alimentar um modelo de negócio irregular.

7. Ademais, a abertura velada do mercado pode ser agravada haja vista a inexistência de planejamento estratégico voltado a essas iniciativas, com riscos para a própria sustentabilidade tarifária do setor elétrico.

HISTÓRICO

8. A Resolução Normativa (REN) Aneel 482, de 17/4/2012, foi um importante mecanismo para a disseminação da MMGD, que se baseia principalmente na instalação de painéis solares fotovoltaicos. Essa resolução estabeleceu o sistema de compensação de energia elétrica (SCEE), que permite, entre outros, a compensação da energia injetada na rede pela unidade consumidora com MMGD. Ou seja, em períodos em que a produção de energia for maior do que seu consumo, a unidade consumidora (UC) gera um crédito de energia, que será utilizado quando seu consumo for maior do que sua produção.

9. Posteriormente a regulação do tema foi atualizada na REN Aneel 687, de 24/11/2015. Atualmente, a principal resolução normativa é a REN Aneel 1.059, de 7/2/2023, que regulamentou a Lei 14.300/2022, adequando diversos dispositivos da REN Aneel 1.000/2021 à nova lei (a REN 1.000/2021 compila as principais regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica).

10. A Lei 14.300/2022 instituiu o marco regulatório da microgeração e minigeração distribuída, mantendo os princípios do sistema de compensação, mas reduzindo paulatinamente as componentes suscetíveis de compensação.

11. A definição atual do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) consta no inciso XIV, art. 1º, da Lei 14.300/2022:

Sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.

12. A Lei 14.300/2022 foi promulgada quando, no âmbito da Aneel e do TCU, se discutia a legalidade dos subsídios referentes à MMGD.

13. O TCU tratou do assunto antes mesmo da promulgação da Lei 14.300/2022. A questão da geração distribuída e de distorções acarretadas foi analisada no TC 037.642/2019-7, que culminou no Acórdão 3.063/2020-Plenário, Min. Relatora Ana Arraes. Esse processo foi encerrado em razão da perda de objeto após a edição da Lei 14.300/2022. Ainda assim, cumpre relembrar a existência de propostas naquele feito, no sentido de retirar a “diferenciação tarifária, de modo que não importe ônus ou perdas anormais ou excessivos, nem tratamento desproporcional ou não equânime” entre os consumidores que aderissem e os que não, ao SCEE.

14. A Lei 14.300/2022 é percebida como um importante marco legal para o setor, trazendo uma série de regramentos e diretrizes. Entre outros aspectos, parte de sua espinha dorsal é que a energia gerada por meio da MMGD deve ser utilizada para consumo próprio, e não para comercialização. O art. 28 dessa Lei tratou o assunto de forma explícita, nos seguintes termos: “A

microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio”.

15. A Procuradoria Federal junto à Aneel, no Parecer 542/2015/PFANEEL/PGE/AGU (peça 4), antes da edição da Lei 14.300/2022, durante a atualização que resultou na REN Aneel 687/2015, fixou entendimento de que não era possível a comercialização de energia proveniente da MMGD entre os consumidores.

16. Destaca-se o seguinte trecho do Parecer 542/2015/PFANEEL/PGE/AGU, no qual restou caracterizado que a relação entre as então denominadas “fazendas solares” e consumidores cativos era de comercialização de energia elétrica:

25. Não se pode perder de vista que é um terceiro quem instala, mantém e opera os ativos de geração. O consumidor não atua como um gerador, mas como um consumidor livre que adquire o insumo de um fornecedor qualquer. A eventual compra de cotas da usina solar ou o aluguel de fração do terreno em que se situa a geração funcionam como um véu que encobre a verdadeira relação jurídica que une o consumidor e a comunidade solar, que é a compra e venda de energia elétrica.

17. Lembrou a Procuradoria que os consumidores cativos, por previsão legal, deveriam contratar energia do distribuidor local e apenas consumidores livres ou especiais poderiam escolher o fornecedor de energia, conforme a Lei 9.074/1995, arts. 15 e 16, e a Lei 9.427/1996, art. 26, § 5º. Neste sentido, entendeu que a proposta de a Aneel regulamentar a venda de energia por comunidades solares a consumidores cativos era juridicamente impossível, dada a vedação legal para esse arranjo (peça 4, p. 15).

18. A questão se mantém importante no contexto atual, já que, conforme demonstra-se adiante, existem indícios de que, na prática, créditos de energia vinculados ao SCEE estão sendo comercializados, não obstante o art. 28 da Lei 14.300/2022 estabelecer que a microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio, causando distorções no mercado regulado de energia.

19. O subsídio para a MMGD é indireto e pode ser entendido da seguinte maneira. O consumidor que possui MMGD é cobrado pela diferença entre a energia consumida e a injetada, ou seja, pelo saldo líquido. Na prática, a energia injetada é valorada pelos mesmos valores da tarifa convencional. Ocorre que o valor da tarifa inclui muito mais do que apenas o custo da geração de energia. Consequentemente, quando ocorre a compensação de energia ao consumidor com MMGD, esse consumidor não arca monetariamente com as parcelas que correspondem ao uso da rede e a encargos que incidem sobre a totalidade do seu consumo. Como parte dos custos que formam a tarifa permanecem (referentes a rede de distribuição e às linhas de transmissão, por exemplo), e o consumidor com MMGD deixa de pagá-los, eles são redistribuídos de uma forma implícita, com o efeito de elevar a tarifa da distribuidora local. Em suma, ele troca a energia da concessionária por uma energia limpa e subsidiada.

20. Outra forma simplificada de entender esse fenômeno é perceber que os custos fixos do sistema permanecem, porém, como o consumo líquido diminui, o valor da tarifa por unidade de energia faturada fica majorado. Como não são todos que utilizam a MMGD, quem não utiliza acaba contribuindo com uma parcela maior do que anteriormente, enquanto quem utiliza obtém uma redução do consumo líquido com a MMGD e arca com menor parcela dos encargos e serviços da distribuidora, num resultado típico de subsídio cruzado.

21. Uma segunda modalidade de subsídio é mais direta sendo possível acompanhar mais claramente. Para os sistemas instalados após 7/1/2023 existe uma regra de transição. Para estas usinas, o benefício percebido pelo consumidor pela não aplicação da tarifa ao consumo total, apenas pelo consumo líquido, será custeada pela CDE. Pela regra de transição vigente, a cada ano essa parcela será acrescida em 15%, chegando a 90% em 2028. Em 2029 a compensação se dará em forma ainda

a ser regulamentada sendo a compensação apenas para a parcela de energia, mas também considerando os benefícios ao sistema propiciados pelos sistemas de MMGD.

22. Sobre a questão de ser um subsídio cruzado, recente artigo publicado na Revista do Serviço Público ed. nov/dez/2023 aponta que o público mais beneficiado pelo subsídio tende a ser o de maior poder aquisitivo, caracterizando a tendência de regressividade dos subsídios da MMGD, sendo úteis ações para redução destes subsídios:

Após o cruzamento em questão, foram aplicados indicadores convencionais de desigualdade, obtendo a Curva de Lorenz para a renda bruta das empresas antes e após o subsídio. Observou-se que as curvas são praticamente idênticas, com variação em -0.01 no Índice de Gini, o que dá sinais de que, apesar do dispêndio elevado do subsídio, este tem sido praticamente inócuo em termos de redistribuição de renda, quando se avalia somente as empresas beneficiadas. Esse fato por si só indica que, ao se manter uma política de subsídio, essa deveria ser focalizada e com requisitos socioeconômicos e não apenas técnicos para obtenção do benefício.

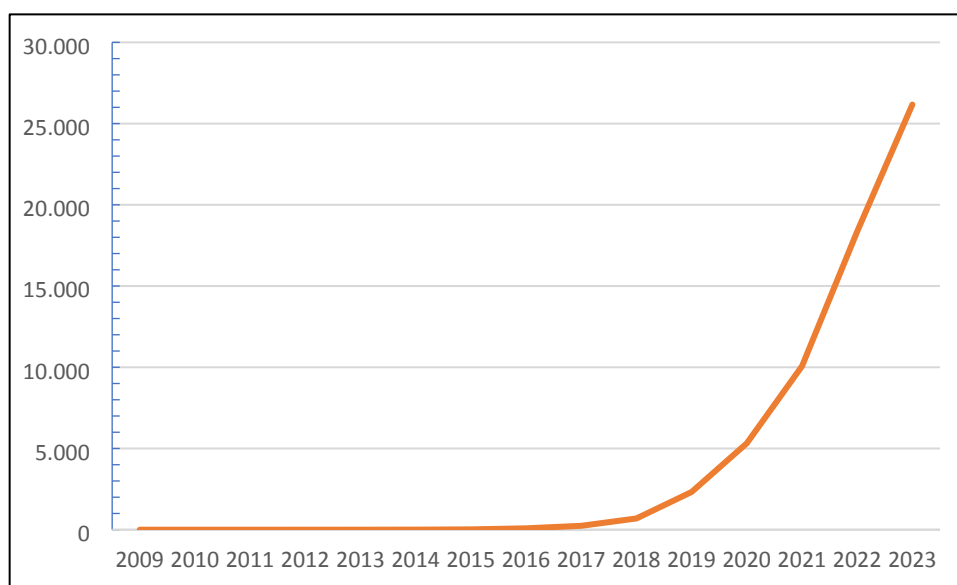
[...]

É possível verificar, portanto, e considerando o escopo deste estudo, evidências de regressividade dos subsídios do SCEE aplicados ao mercado de geração distribuída. Conforme demonstrado, o subsídio é mais elevado quanto maior a renda das empresas analisadas, gerando ineficiência alocativa no setor e potencializando os efeitos distributivos regressivos.

23. O painel subsidiômetro da Aneel aponta que, em 2018, ou seja, 6 anos após a regulamentação do SCEE via resolução, os subsídios para MMGD eram da ordem de R\$ 68 milhões; em 2020, já alcançaram R\$ 454 milhões; e, em 2023, chegaram a R\$ 7,1 bilhões.

24. Em 2015, a participação da MMGD na matriz elétrica nacional era de apenas 0,01% correspondente a 20 MW (painel da Aneel) num universo de 140 GW, de acordo com o Balanço Energético Nacional (BEN) de 2016. Já em 2022, de acordo com dados do BEN 2023 é de cerca 9,1% (correspondente a 17,3 GW num total de 189,1 GW). Houve um crescimento exponencial da MMGD nos últimos anos, passando de 20 MW em 2015 para 26 GW em 2023 (Figura 1). Consequentemente os subsídios envolvidos têm crescido em ritmo similar, e, conforme demonstra a Figura 2, alcançaram, em 2023, R\$ 7,1 bilhões.

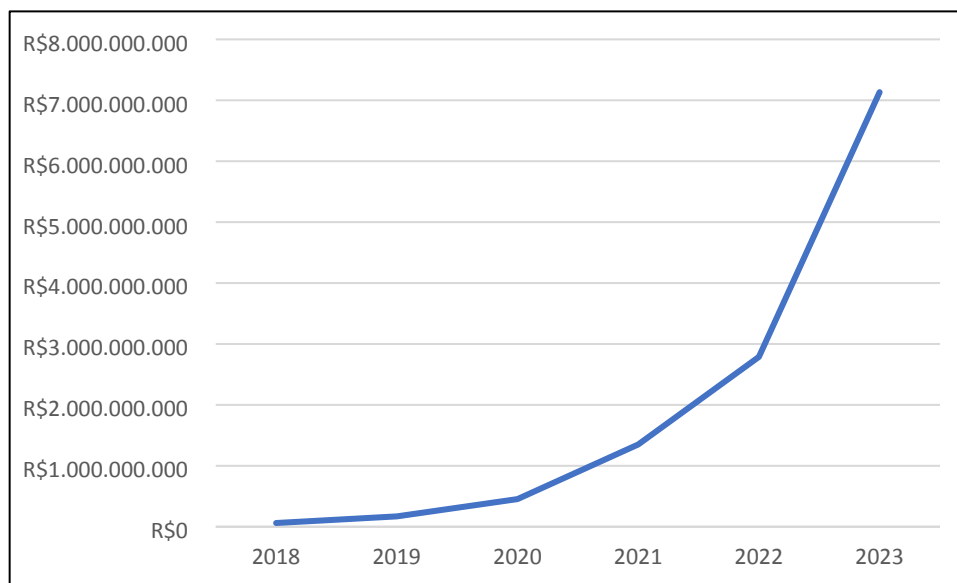
Figura 1 – Histórico da Potência Instalada em MMGD (em MW)



Fonte: Painel de Geração Distribuída da Aneel,

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2VmMmUwN2QtYWFiOS00ZDE3LWI3NDMtZDk0NGI4MGU2NTkxIiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOiR9>

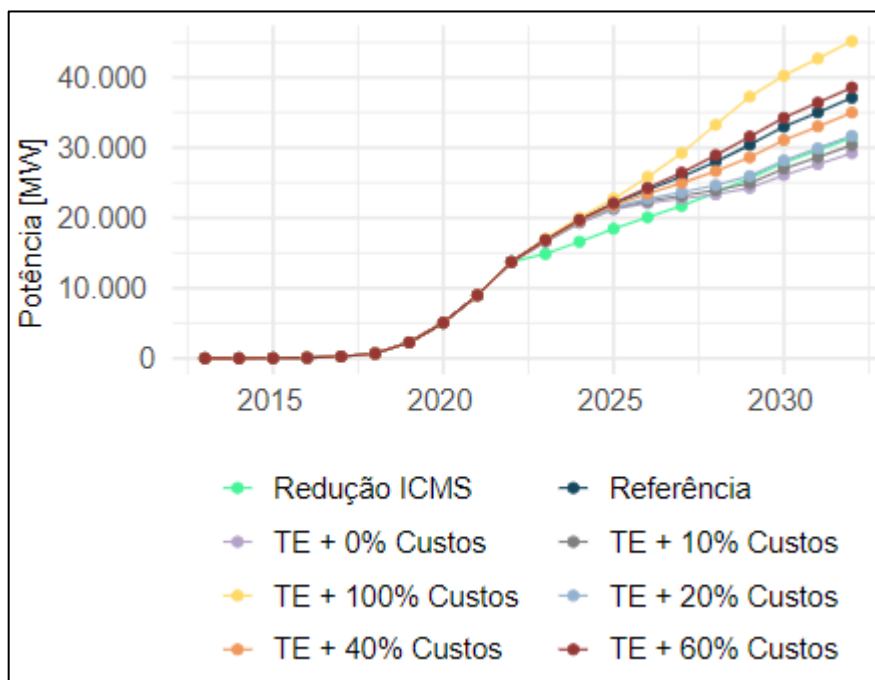
Figura 2 – Subsídios calculados pela Aneel para a MMGD (em R\$)



Fonte: Painel subsidiômetro da Aneel

25. Estimativa da EPE indica uma tendência de continuidade de crescimento da MMGD. Conforme se verifica na Figura 3, independente dos cenários considerados (principalmente sobre a parcela dos custos da distribuidora que serão compensados e da incidência ou não do ICMS) há previsão de crescimento relevante da MMGD também nos próximos anos.

Figura 3 – Projeção da Capacidade Instalada de MMGD



Fonte: Painel de Dados de Micro e Minigeração Distribuída da EPE, aba de projeções

26. O aumento dos subsídios na MMGD, embora preocupante, por si só não traz um problema de ordem legal. O ponto central que esta Representação pretende enfrentar é a venda de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) mediante créditos gerados pela produção de energia na micro e minigeração distribuída (MMGD), situação não permitida pelo marco legal da MMGD nem pela regulamentação da Aneel.

27. O tema ganhou tamanha relevância que está em curso, no âmbito da Aneel, a Tomada de

Subsídios 18/2023 com o objetivo de (peça 5):

Avaliar a necessidade de eventuais comandos regulatórios específicos para promover a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 14.300/2022 e mitigar a ocorrência de mecanismos de comercialização de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, via o uso de excedentes ou créditos de energia, em desacordo com a regulamentação vigente.

28. Ao fim da tomada de subsídios, a agência se propõe a dirimir as seguintes questões (peça 5, p. 5-6):

1. Quais situações existentes no mercado podem ser enquadradas como comercialização de energia no SCEE?
2. Quais elementos poderiam caracterizar ou dar indícios de uma comercialização de energia no SCEE?
3. Quais seriam as condições necessárias para a distribuidora comprovar a posse/propriedade da central de micro ou minigeração distribuída pelos beneficiados pela geração remota?
4. Deve-se exigir, no momento da solicitação, a apresentação do contrato firmado com a associação para participar da geração compartilhada?
5. Seria viável adotar um modelo de contrato com cláusulas mínimas para participação em associação de geração compartilhada?
6. A forma de cobrança pela participação na geração compartilhada pode corresponder a um rateio dos custos referentes à central de micro ou minigeração distribuída?
7. A forma de cobrança pela participação na geração compartilhada pode apresentar relação com as tarifas reguladas das distribuidoras?
8. Deveria ser aplicado um tratamento regulatório similar ao do tema da troca de titularidade para caracterizar a posse ou propriedade da central de micro ou minigeração distribuída, de forma a mitigar a comercialização de energia no SCEE?
9. Deveria ser aplicado um tratamento regulatório similar ao do tema da vedação de divisão para mitigar a comercialização de energia no SCEE?

29. Mesmo com a tomada de subsídio, não há um cronograma formalizado para o tratamento do assunto no âmbito da Aneel. Em consulta à Agenda Regulatória da Aneel para o biênio 2024-2025, constata-se que o tema “assinatura de energia” não é tratado explicitamente, mas pode ser abordado nos tópicos como impactos da abertura de mercado na regulação de serviços de distribuição; estabelecimento da regulação do monitoramento do mercado; estudo regulatório - conexão de geração na distribuição; aprimoramento das regras de comercialização, dentre outras. O assunto também não é abordado de forma declarada no âmbito do Plano de Gestão Anual de 2024 da Agência, podendo estar abrangido pelas ações de regulação do setor de energia elétrica (ação 1) ou de fiscalização dos serviços de energia elétrica (ação 3).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

30. Inicialmente, deve-se registrar que esta Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista: a matéria ser de competência do Tribunal, uma vez que trata de política pública relacionada ao setor elétrico; referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, pois trata de eventual falha na atuação de instituições públicas, em especial da Aneel; estar redigida em linguagem clara e objetiva; bem como encontrar-se acompanhada de indícios concernentes à irregularidade em curso, conforme detalhado no tópico de Exame Técnico a seguir.

31. Além disso, esta Unidade Técnica do TCU possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VI do art. 237 do RI/TCU.

32. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, pois a MMGD consiste em política pública destinada à geração para atender o consumo próprio de energia, na qual é vedada a venda de energia ou a obtenção de vantagem na alocação dos créditos de energia. A qualificação de empreendimentos que comercializam energia proveniente do regime da MMGD pode causar prejuízo a todos os consumidores, uma vez que estes arcam com subsídios e têm as respectivas faturas de energia majoradas com os respectivos encargos.

33. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

34. O exame técnico está dividido nos seguintes subtópicos:

(i) “Situação encontrada”, com a descrição do cenário encontrado e da disseminação da oferta de “assinaturas de energia”;

(ii) “Aspectos legais”, com indicação de normas que estabelecem que a MMGD deve ser utilizada apenas para consumo próprio, não sendo permitida a venda ou obtenção de benefícios com a venda de energia, créditos de energia ou excedentes de energia;

(iii) “Caracterização da possível irregularidade”, com detalhamento teórico de como ocorrem os arranjos empresariais que podem mascarar a venda de energia;

(iv) “Exemplos de casos concretos”, com apresentação de situações reais de alguns casos de empresas que estão oferecendo o serviço de assinatura de energia;

(v) “Arranjos utilizados que podem estar mascarando a venda irregular de energia”, nos quais se descrevem como as empresas viabilizam possível comercialização de energia por meio de outros instrumentos;

(vi) “Atuação das distribuidoras nesse mercado e potencial conflito de interesses”, em que além da questão levantada anteriormente, são apresentados riscos hipotéticos envolvendo possíveis conflitos de interesse da distribuidora como, por exemplo o de fiscalização das usinas pelas distribuidoras, o risco de concorrência desleal com a presença de empresas dos mesmos grupos das distribuidoras atuando no segmento de assinatura de energia e possivelmente utilizando os dados dos consumidores, bem como o risco de a distribuidora capturar o subsídio de MMGD em ambos os lados obtendo uma eventual reposição de parcela da receita nos processos tarifários;

(vii) “Causas”, com a listagem das principais causas identificadas; e

(viii) “Efeitos”, onde são levantados efeitos relevantes e potenciais impactos da disseminação do modelo de assinatura de energia com a utilização de usinas de MMGD.

(i) Situação encontrada

35. Atualmente diversas empresas e pessoas naturais possuem suas próprias usinas de energia solar, gerando eletricidade por meio de painéis solares, configurando assim um modelo de produção energética limpa e renovável. Para pequenas usinas fotovoltaicas (até 3 MW ou 5 MW a depender da data do pedido de conexão e do fato de ser despachável ou não) aplica-se a Lei 14.300/2022, também conhecida como marco legal da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD).

36. No âmbito da MMGD, há restrição para a venda da energia elétrica, mas existe a possibilidade de compensar a energia excedente injetada na rede (em momentos de maior incidência solar, o consumidor injeta energia na rede de distribuição, podendo utilizar esse saldo nos momentos em que seu consumo é maior do que a geração – notadamente à noite, quando não há incidência

solar).

37. Nesse contexto, a energia gerada pelos painéis solares e não utilizada na unidade de consumo é injetada diretamente na rede elétrica local e gera um crédito de energia, que por sua vez pode ser utilizado em até 60 meses para “abater” o consumo (desta mesma unidade consumidora - UC - ou de outra na mesma área de concessão, sendo o processo coordenado pelas concessionárias de distribuição).

38. A compensação é considerada como um contrato de mútuo (empréstimo) gratuito de energia.

39. Recorde-se que, em 2015, a Aneel realizou a Audiência Pública 26/2015, com o objetivo de colher contribuições para aprimorar a Resolução Normativa Aneel 482/2012. Na Nota Técnica 0017/2015-SRD/ANEEL, de 13/4/2015, pela qual formalizou-se proposta de abertura dessa audiência pública, anotou-se:

Dessa forma, com amparo no Parecer 108, de 28/02/2012, da Procuradoria Federal da ANEEL, a Agência revisou a REN 482/2012 de forma a esclarecer que **a relação jurídica entre o consumidor com geração distribuída e a distribuidora não se caracteriza como uma comercialização de energia elétrica, mas como mútuo (empréstimo gratuito) de energia elétrica.**

40. Posteriormente, esse entendimento foi positivado no artigo 1º, inciso XIV, da Lei 14.300/2022:

XIV - Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, **cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.**

41. O consumidor pode gerar a energia na sua própria residência, ou seja, na própria unidade de consumo, ou então gerar em outro local. O art. 1º da Lei 14.300/2022 apresenta, entre outras, essas duas definições:

I – Autoconsumo local: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída eletricamente junto à carga, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora;

II – Autoconsumo remoto: modalidade caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

42. É possível também o compartilhamento da MMGD, quando um grupo de pessoas possui uma usina de MMGD e compartilha entre si os benefícios dela. O art. 1º da Lei 14.300/2022 apresenta as seguintes definições:

III – consórcio de consumidores de energia elétrica: reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas consumidoras de energia elétrica instituído para a geração de energia destinada a consumo próprio, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

(...)

VII - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: conjunto de unidades consumidoras localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, em que as instalações para atendimento das áreas de uso comum, por meio das quais se conecta a microgeração ou minigeração distribuída, constituam uma unidade consumidora distinta, com a utilização da energia elétrica de forma independente, de

responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento;

(...)

X - geração compartilhada: modalidade caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

43. Utilizando-se da geração compartilhada diversas empresas estão oferecendo aos consumidores cativos descontos na conta de luz com as chamadas “assinaturas de energia” ou ainda “assinatura solar”. De forma simplificada, essas assinaturas consistem no ingresso do consumidor cativo em cooperativas e consórcios que usufruem de créditos de energia oriundos de usinas fotovoltaicas de MMGD, cujas modalidades associativas são permitidas para a geração compartilhada. Assim as associações distribuem a energia gerada pela usina para seus associados.

44. É possível que esse “negócio” tenha se tornado atrativo por conta dos subsídios concedidos à MMGD que reduzem o custo da energia gerada por estas usinas a ponto de possibilitar a essas associações o oferecimento de descontos em relação à tarifa regulada da distribuidora. Essa preocupação consta da Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL (peça 5, p. 4).

45. Em outro estudo, monografia apresentada para conclusão de Pós-graduação de Controle da Desestatização e da Regulação, no ISC, “A inserção da micro e minigeração distribuída e a liberalização do mercado de energia elétrica: os impactos da Lei nº 14.300/2022 na estratégia de abertura do mercado para a baixa tensão” (LOMBARDI, 2023), o autor conclui que esses modelos de “assinatura” em que há locação da usina geradora apresenta “característica análoga a uma comercialização dentro do mercado cativo”.

46. A dissertação de mestrado de NETTO (2022), por seu turno, registra alguns modelos em que a geração distribuída pode ser implementada com auxílios de cooperativas. Por fim a autora cita que há perspectivas de crescimento do “mercado” das assinaturas e que a maior parte do retorno financeiro tende a ficar com o investidor dessas usinas:

O futuro da GD no Brasil passa pela geração compartilhada (PSCHEIDT, 2021). A expectativa é que a geração compartilhada cresça devido à evolução dos formatos negociais com os prosumidores. A modalidade dos consumidores como investidores não deve crescer muito e a procura deve continuar sendo baixa nos próximos anos, pelas dificuldades no formato dos cooperados/consorciados investindo de maneira conjunta. Por outro lado, o modelo de negócio com o prosumidor centralizando a decisão deve crescer. Atualmente, existem movimentações desse tipo crescendo no mercado, de casos em que o consumidor final não está interessado em realizar o investimento e, por isso, irá obter uma pequena parte do retorno financeiro. Quem irá obter a maior parte do retorno financeiro é quem está efetivamente colocando recursos, ou seja, quem está realizando o investimento (FRÂNCICA, 2021).

47. Esta situação já encontra alguma ressonância em processos tratados na Aneel. No final de 2023, houve a discussão no plenário da agência sobre o fracionamento de um empreendimento de 20 MW que buscava o enquadramento como MMGD. Nesse processo, conforme NT 2/2024-STD/Aneel (peça 6, p. 11), a Aneel concluiu que os empreendedores visavam obter renda com a venda de energia proveniente do empreendimento de MMGD:

Fora isso, as alegações mencionam a preocupação com “venda de energia”, tratam “os beneficiários dos projetos implementados” como um público distinto dos próprios titulares das usinas, admitem a intenção de “geração de renda passiva ou renda extra” com os projetos e acusam a distribuidora de “prejudicar competidor direto de seu mercado de distribuição”, como se os consumidores interessados fossem concorrentes da distribuidora. Tudo isso denota clara intenção de comercialização da energia dos empreendimentos o que contraria o propósito de geração de energia para consumo próprio, definido no art. 28 da Lei nº 14.300/2022.

48. A consultoria PSR, em seu boletim mensal Energy Report n. 202 de 2023, também abordou o tema das assinaturas de energia (peça 7, p. 9). Resumidamente, a consultoria conclui que esses modelos caracterizariam uma venda de energia. Dentre as preocupações tratadas no artigo, encontra-se a captura de incentivos pelas empresas de assinatura e a distorção da MMGD, uma vez que esta se caracteriza como produção de energia para consumo próprio, impedindo a comercialização ou obtenção de qualquer benefício na alocação de créditos e seus excedentes (exceto em casos bem específicos previstos na lei, como a comercialização dos excedentes com as distribuidoras locais ou com órgãos públicos).

49. Em vista disso, o propósito deste trabalho, caso seja acolhido pelo TCU, será identificar em que medida pode estar sendo criado um tipo de mercado: o de comercialização de créditos de excedentes de energia que está disponível a clientes que por lei ainda não podem integrar o mercado livre de energia, em desacordo com as normas aplicáveis que preveem a MMGD apenas para consumo próprio, sendo vedada a obtenção de benefícios com a venda de energia, créditos de energia ou excedentes de energia.

50. Empresas podem estar se valendo da facilidade para se criar cooperativas ou outras formas associativas a fim de realizar venda sub-reptícia de energia. No lugar de ocorrer uma venda declarada de energia ou de créditos de energia, situações vedadas por lei, os consumidores aderem a uma cooperativa ou associação que administra uma ou mais usinas cadastradas no sistema de compensação da MMGD. Assim, como o consumidor é formalmente um cooperativado ou associado a uma usina, ele faz jus a uma proporção dos créditos de energia. Ocorre que essas estruturas, por diversas razões que serão esgrimidas mais adiante, podem não configurar cooperativas ou associações de fato.

51. Ao que tudo indica, o negócio se revela economicamente promissor, pois empresas relacionadas às próprias distribuidoras adentraram no cenário de assinatura de energia, com destaque para a Cemig, que emergiu como uma das principais protagonistas do setor. Outros grupos como EDP, Energisa, Equatorial e Neoenergia também estão atuando no segmento de MMGD com geração compartilhada.

52. A disseminação deste "negócio" pode estar fora do escopo da política pública da MMGD que prevê o subsídio como incentivo para o crescimento de fontes renováveis para consumo próprio. Assim, a possibilidade de venda de energia para consumidores no varejo permite que grupos econômicos capturem o subsídio da MMGD previsto apenas para o consumo próprio. Outra preocupação é que esse crescimento não envolve um planejamento centralizado, e, no caso das empresas de assinatura, nem estão intrinsecamente sob o manto de regulação da Aneel.

53. Os principais aspectos legais que embasam este entendimento são apresentados a seguir.

(ii) Aspectos legais

54. Os principais artigos da Lei e regulamentos para o entendimento da irregularidade são os que vedam a comercializado de energia proveniente da MMGD.

55. O art. 28 da Lei 14.300/2022 menciona de forma explícita que a MMGD deve ser para consumo próprio:

Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica **para consumo próprio**.

56. A regulamentação deste dispositivo pela REN Aneel 1.059/2023, que alterou a redação da REN Aneel 1.000/2021, é clara e abrange também a vedação da comercialização de créditos de energia, bem como a obtenção de qualquer benefício em sua alocação para outros titulares:

Art. 655-D

[...] ...

§ 5º **É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio.**

Art. 655-M

[...] ...

§ 5º **É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.**

57. Vale apontar que, para também coibir a comercialização de energia de forma implícita, o normativo editado pela Aneel explicita a incompatibilidade entre a inclusão no SCEE e a cobrança ao consumidor de um arrendamento ou aluguel em função da energia gerada:

Art. 655-D

[...] ...

§ 3º **É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.**

58. Já a fiscalização das unidades enquadradas como MMGD cabe inicialmente à distribuidora da região em que a usina está localizada, nos termos do art. 655-E, § 1º e 655-F da REN Aneel 1.000/2021, com redação pela REN Aneel 1.059/2023:

Art. 655-E. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação, o que não suspende os prazos dispostos nesta Resolução. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

Art. 655-F. Na ocorrência de indício de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as providências para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências que comprovem o recebimento irregular do benefício. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

59. Desse modo podem estar sendo utilizados mecanismos para burlar a utilização dos créditos de energia mediante uma venda mascarada de energia para consumidores que ainda não podem ingressar no mercado livre, com consequências ainda não totalmente mapeadas e que podem ser danosas para todo o setor elétrico.

(iii) Caracterização da possível irregularidade

60. A irregularidade consiste basicamente na venda velada de energia, mais especificamente de créditos de energia. Para viabilizar tal irregularidade, utiliza-se de arranjos societários previstos no § 1º do art. 2º da Lei 14.300/2022, mas desvirtuados de seu intuito.

61. Como já mostrado anteriormente, a MMGD foi concebida para a geração de eletricidade para consumo próprio (art. 28 da Lei 14.300/2022) e as normas aplicáveis vedam explicitamente a comercialização ou a obtenção de benefícios na alocação de créditos de energia (§ 5º do art. 655-M da REN Aneel 1.000/2021). A irregularidade ventilada é decorrente de um modelo de negócio que pode estar se aproveitando do desconto concedido aos beneficiários dos créditos de energia para comercializá-los, ainda que de forma não manifesta. O modelo em exame consiste, na prática, na utilização de mecanismo da geração compartilhada ou autoconsumo remoto para realizar a venda de

energia para consumidores que por força legal estão restritos ao mercado cativo de energia.

62. A Figura 4 ilustra um caso hipotético desse tipo de ocorrência utilizando valores da tarifa na área de concessão da Enel/CE em 2021-2022, em que se realiza a venda de energia, por meio de assinaturas solares, no caso da geração compartilhada. A operação se realiza da seguinte forma:

a) neste caso hipotético e exemplificativo, o consumidor consome, no cenário base, 800 kWh por mês, devendo pagar uma fatura mensal de energia de R\$ 673,00;

b) ao aderir a um empreendimento de MMGD compartilhado, por meio da assinatura solar, este consumidor, sem nenhum investimento ou contribuição para a implantação do empreendimento de MMGD, ou gestão da usina, pode contratar a “compra” de 600 kWh e reduzir o seu consumo líquido para 200 kWh. O desconto pactuado é de 15% sobre a tarifa de energia;

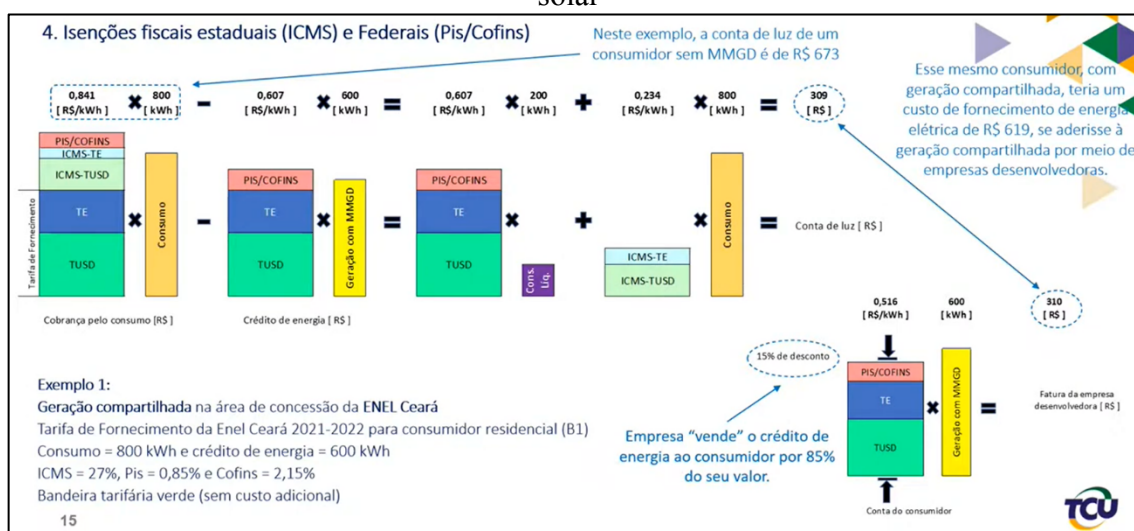
c) a empresa de assinatura solar repassa ao consumidor créditos de energia correspondentes a 600 kWh;

d) a fatura mensal de energia junto à distribuidora passa a ser de R\$ 309,00, correspondente ao consumo líquido de 200 kWh;

e) pelos 600 kWh, o consumidor paga para a empresa de assinatura um valor correspondente a 85% da tarifa da distribuidora para os mesmos 600 kWh, totalizando R\$ 310,00.

f) o valor total pago no mês passa a ser de R\$ 619,00, o que corresponde a uma economia de R\$ 54,00

Figura 4 – Exemplo ilustrativo de comercialização de créditos de energia por meio de “assinatura solar”



Fonte: Slide da aula 5 da disciplina política tarifária da pós-graduação em regulação realizada no ISC

63. Isto pode ocorrer porque a MMGD com fonte fotovoltaica é bastante competitiva, em especial com os subsídios vigentes. Para exemplificar, vale lembrar que o *payback* de uma usina enquadrada como MMGD era de cerca 3 anos, segundo estudo da EPE de 2016¹, e está por volta de 4 a 5 anos, considerando as novas regras para o setor. Considerando que uma usina tem vida útil da ordem de 25 anos, percebe-se a vantagem em se investir na modalidade.

64. Essa configuração é boa financeiramente tanto para o consumidor que adere ao

¹ <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-172/Energia%20Renovavel%20-%20Online%2016maio2016.pdf>

mecanismo, que terá um consumo de energia líquido menor e consequentemente pagará a tarifa “cheia” numa quantidade de energia menor, bem como para o gerador, que pode vender a energia a um custo quase “cheio” da TE e TUSD e não apenas da energia. O sistema com esse arranjo pode resultar em verdadeira espiral da morte: o aumento do preço pago pelos consumidores sem MMGD estimulará mais consumidores a buscarem alternativas de fornecimento de energia (dentre elas a utilização da própria MMGD), aumentando os impactos de maneira insustentável para os que permanecerem voluntariamente ou não puderem ingressar na MMGD. Como agravante, há uma tendência de maior concentração de custos em consumidores de menor poder aquisitivo, que não possuem condições de instalar uma MMGD própria tampouco possuem atratividade para esse modelo de negócio por não atenderem aos critérios de consumo mínimo, pois é comum a exigência de um consumo mínimo para aderir a “assinatura” afetando negativamente a equidade desejável para a política pública. De acordo com NETTO (2022), esse arranjo é altamente viável para os prosumidores (investidor/empreendedor) e consumidores e envolve dois perfis em especial:

Nesse modelo, os papéis do prosumidor e consumidor não se misturam e o capital para investimento na usina é proveniente exclusivamente do prosumidor (que é o investidor/empreendedor). O consumidor, nesse caso, paga ao prosumidor pelo aluguel do gerador. Esse aluguel inclui as despesas com prestadores de serviços e manutenção do gerador (OLIVEIRA, 2022a). Assim, não existe uma relação de venda direta de energia do prosumidor para o consumidor (ressaltando que a REN 687/2015 proíbe a comercialização de energia no SCEE) (PSCHEIDT, 2021)

(...)

Dentro dos possíveis modelos de negócios da geração compartilhada, o modelo que mais tem sido praticado no país é justamente esse no qual se diferencia os prosumidores dos consumidores, pois os papéis não se confundem e o poder de decisão está centralizado nas mãos de poucos (FRÂNCICA, 2021) (PSCHEIDT, 2021).

Nesse modelo, são firmados contratos de arrendamento dos equipamentos da usina da geração compartilhada, com percentuais previamente definidos para cada consumidor. Desse modo, o consumidor paga uma mensalidade para o prosumidor em relação à porcentagem dos equipamentos que aluga e recebe créditos de energia em sua devida UC (FRÂNCICA, 2021). Essa mensalidade deve ser mais baixa do que a conta de energia mensal usualmente paga pelo consumidor para a distribuidora de energia elétrica local (PSCHEIDT, 2021). Assim, os consumidores podem economizar até 25% do que se consumirem energia da concessionária local (SINERGI, 2022a).

65. Como a legislação de MMGD proíbe a “venda” de energia, cabe prescrutar se os arranjos societários previstos em lei, como cooperativas ou associações, estão sendo utilizados para operar e/ou alugar uma usina de MMGD.

66. Isto posto, na próxima seção serão trazidos casos concretos de empresas que exploram a assinatura de energia e elementos que apontam para possíveis práticas ilegais nesses arranjos. Esses exemplos foram obtidos com base em levantamento exploratório.

(iv) Exemplos de casos concretos

67. Nesta seção, apresentam-se alguns exemplos mais claros de empresas de assinatura, levantadas após breve consulta na internet, com indícios que apontam para a irregularidade do modelo de atuação. Os argumentos apresentados para a captação de clientes sugerem uma venda dissimulada de energia/créditos de energia/excedentes de energia. Outra situação apresentada é a existência de empresas usufruindo de remuneração em investimento realizado em usinas de MMGD por meio da apropriação de subsídios que deveriam ser direcionados diretamente ao consumidor. Isto pode configurar uma deturpação do princípio basilar da MMGD de ser uma forma de geração voltada para consumo próprio. Outros exemplos constam também no Apêndice I (peça 11), onde também são listadas diversas empresas que oferecem assinaturas de energia, bem como *prints* de divulgação em

redes sociais envolvendo o tema da assinatura de energia.

Cemig SIM – empresa ligada a uma distribuidora

68. A Cemig SIM é uma das empresas ligadas a distribuidoras que oferecem assinatura de energia. Pertence ao mesmo grupo empresarial que a concessionária de distribuição de Minas Gerais (Figura 5). Outras empresas ligadas a distribuidoras são apresentadas no Apêndice I, como empresas ligadas à Energisa, Equatorial e EDP.

Figura 5 – Descrição da Cemig SIM em seu site



Fonte: Site de empresa de assinatura (<https://cemigsim.com.br/> consultado em 10/12/2023)

69. Na Figura 6 a empresa anuncia uma garantia de economia na conta de luz e a simplicidade de se realizar a assinatura. Figura 6:

Figura 6 – Anúncio da Cemig SIM



Fonte: Site de empresa de assinatura (<https://cemigsim.com.br/> consultado em 10/12/2023)

70. O presidente da Cemig SIM, em entrevista para o Canal Energia (peça 8), destaca o crescimento da empresa e as perspectivas para o curto prazo:

Presente no mercado de energia solar por assinatura há quatro anos, a Cemig SIM mira um crescimento de seis vezes até maio de 2027. A meta está amparada no aporte de R\$ 3,2 bilhões anunciados em março deste ano pela holding, na apresentação do Planejamento Estratégico ao mercado. São previstas 23 novas usinas, instaladas em 13 municípios de diferentes regiões de Minas Gerais para um volume total de 88,9MWp. As obras já foram iniciadas e os ativos entrarão em operação gradativamente a partir do segundo semestre de 2024. O pipeline soma pelo menos 440 MWp até 2027, levando em consideração também as usinas flutuantes.

Crescemos 60% nesse ano com a intenção de manter esse ritmo para os próximos anos, acompanhando o mercado de mini GD.

71. Na seção de perguntas e respostas (<https://cemigsim.com.br/como-funciona-a-energia-solar-por-assinatura>), são expostos vários aspectos importantes, inclusive na linha de que “**Todas as pessoas físicas e jurídicas (CPF ou CNPJ)**, clientes de baixa tensão e titulares da fatura de energia da Cemig Distribuição” podem “**escolher a sua fornecedora de energia por assinatura**, como a Cemig SIM” (indicando a venda de energia). A forma para isso é por meio de uma “reserva de um **lote de geração de energia elétrica** da fazenda solar”.

72. Em seu site (www.cemigsim.com.br) consta um vídeo com depoimentos de clientes (https://youtu.be/3mTCog_PPfM), em que os clientes relatam que nada mudou em relação à situação com a distribuidora e que estão pagando mais barato na energia com a CemigSIM. Em outro vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=F4B3uTbYnp0>) é explicitamente dito que: “com a adesão você receberá mensalmente duas faturas: uma da Cemig, com as tarifas e impostos obrigatórios, e outra da Cemig SIM, com o valor da sua energia com desconto”.

73. Consta também que a assinatura não envolve nenhuma obra e traz mais previsibilidade, com garantia de conta menor do que com a distribuidora.

74. Observa-se que, em termos práticos, o produto anunciado e percebido pelos clientes é o mesmo oferecido pela distribuidora (energia elétrica), porém a um preço menor para o consumidor. De maneira geral, o mesmo ocorre com as demais empresas listadas no Apêndice I (peça 11).

75. É preciso esclarecer desde já que não há resistência nesta representação quanto à possibilidade de os consumidores reduzirem suas contas de energia e simultaneamente haver um aumento das fontes renováveis. O ponto controverso é a forma como isso pode estar sendo alcançado, mediante a absorção dos benefícios por pessoas jurídicas que podem estar lucrando às custas desses subsídios, além das externalidades para o consumidor que permanecerá no mercado cativo e aquelas advindas da redução sem planejamento desse mercado cativo. Enfim, não se questiona meramente a legalidade de arranjos societários como os de cooperativas e associações atuando em consonância com os princípios e fins almejados pela Lei 14.300/2022, mas a utilização dessas pessoas jurídicas em mecanismo econômico inapropriado frente aos próprios preceitos legais.

Nextron Energia – startup independente com diversos investidores

76. Para o caso em análise, o diferencial da Nextron é que não se trata de uma empresa que oferece apenas a assinatura de energia para consumidores, mas também busca captar interessados para investir em usinas solares para MMGD com expectativa de expressiva rentabilidade (Figura 7, Figura 8, Figura 9 e Figura 10).

77. Pelo lado do consumidor, anuncia que esse receberá a energia após realizar o contrato com a empresa, bem como o benefício de receber uma energia limpa e barata.

78. Já pelo lado do empreendedor, é oferecida uma rentabilidade frente ao investimento já concretizado em uma usina existente. Para um investidor sem usina, são apresentadas simulações que

indicam retornos elevados (21,65% a.a.) e *payback* curto. A projeção realizada considera parâmetros típicos de MMGD compartilhada:

Esta simulação de rentabilidade foi elaborada pela Nextron Energias Renováveis Ltda. e tem como objetivo único prover informações para **auxiliar a tomada de decisão de investidores em Geração Distribuída Compartilhada**. Os resultados ora apresentados não devem ser interpretados como oferta firme ou garantia de retorno de investimentos em qualquer jurisdição. A decisão final em relação aos investimentos deve ser tomada levando em consideração estudos e relatórios técnicos específicos de cada empreendimento, bem como os riscos associados à conexão e operação dos empreendimentos, e a variação das tarifas de energia elétrica.

79. Assim a premissa destas simulações e anúncios não é o consumo próprio previsto na Lei 14.300/2021, mas sim a rentabilização de um investimento, que passa necessariamente pela obtenção de benefícios na alocação dos créditos e excedentes da energia gerada por essas usinas.

80. Relembra-se que o marco da MMGD prevê a energia apenas para consumo próprio, sem a possibilidade comercializar ou obter benefícios na alocação dos créditos e excedentes de energia, em conformidade com o §5º do art. 655-D e do §5º do art. 655-M. No Apêndice I são apresentadas outras empresas que também oferecem alguma forma de retorno financeiro seja pela construção de uma usina de MMGD seja pelo gerenciamento de uma usina já existente.

Figura 7 – Anúncio da Nextron sobre o funcionamento da assinatura solar

A imagem é uma captura de tela da página de "Como funciona" do site da Nextron Energia. O cabeçalho do site apresenta o logo "nextron energia" e links para "Como funciona", "Seja um gerador", "Blog" e "Área do cliente". Um botão verde destacado no canto superior direito diz "QUERO ECONOMIZAR AGORA".

O conteúdo principal é dividido em quatro etapas, cada uma com um ícone e um título:

- Usinas de energia solar:** Ilustrado com um ícone de sol e painéis solares. O texto abaixo afirma: "Nós produzimos energia limpa em nossas usinas solares".
- Sua rede elétrica:** Ilustrado com ícones de torres de transmissão e um relâmpago. O texto abaixo afirma: "Essa energia é enviada para a mesma rede elétrica que você utiliza hoje, ou seja, você não precisa instalar placas ou mudar instalações".
- Cadastro online:** Ilustrado com ícones de um usuário, um smartphone e um computador. O texto abaixo afirma: "Você se cadastra online na Nextron e passa a receber energia limpa das nossas usinas solares sem custo e sem taxas inesperadas".
- Gerenciamento 100% online:** Ilustrado com ícones de uma planilha, uma moeda e um gráfico. O texto abaixo afirma: "Pronto! No aplicativo Nextron, você pode gerenciar o seu consumo, economia, sua conta de luz e pagamentos de forma integrada".

Na base da página, há um botão verde que diz "QUERO ME CADASTRAR AGORA".

Fonte: Site de empresa de assinatura solar (<https://nextronenergia.com.br/> consultado em 10/12/2023)

Figura 8 – Anúncio da Nextron sobre benefícios da assinatura solar



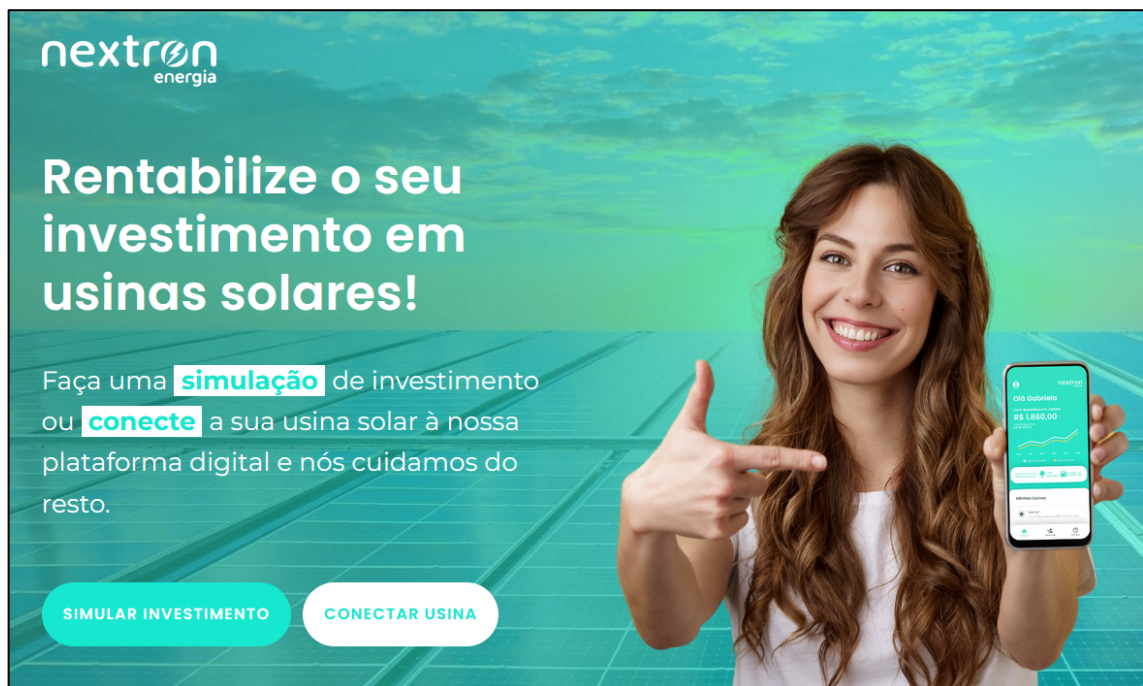
Benefícios ao utilizar energia renovável da Nextron

- Economia na conta de luz**
A usina solar gera energia limpa e nós garantimos que você a receba através da mesma empresa de energia que você utiliza hoje, de forma eficiente, gerando o desconto na sua conta de luz.
- Acesso à energia limpa**
Nós conectamos usinas de energia solar ao seu imóvel através de um convênio com a empresa de energia que já lhe atende. Com a Nextron ficou fácil o acesso à energia limpa e mais barata, sem os custos e obstáculos logísticos associados aos painéis solares privados.
- Energia digital do futuro**
A digitalização também chegou ao consumo de energia elétrica. Em poucos passos você pode se cadastrar, dar adeus aos papéis e filas, e centralizar tudo em um só lugar. Com o nosso aplicativo, você pode gerenciar seu consumo, acompanhar sua economia e pagar sua conta de luz.
- Você entendeu certo: é sem custo!**
Com a Nextron não há a necessidade de instalações de painéis solares para ter acesso a energia limpa. Sim, é sem custos e sem taxas inesperadas.
- Você não fica sem energia**
Todo o processo é feito de forma simples, online e sem interrupção no seu fornecimento de energia.

QUERO ECONOMIZAR

Fonte: Site de empresa de assinatura solar (<https://nextronenergia.com.br/> consultado em 10/12/2023)

Figura 9 – Anúncio da Nextron, seção destinada aos investidores



Rentabilize o seu investimento em usinas solares!

Faça uma **simulação** de investimento ou **conecte** a sua usina solar à nossa plataforma digital e nós cuidamos do resto.

SIMULAR INVESTIMENTO **CONECTAR USINA**

Fonte: Site de empresa de assinatura solar (<https://nextronenergia.com.br/> consultado em 10/12/2023)

Figura 10 - Simulação de rentabilidade para investimento em nova usina de MMGD



Fonte: Site de empresa de assinatura solar (<https://nexttronenergia.com.br/> consultado em 10/12/2023)

Raízen Power /Reverde

81. A Raízen é um multinacional do setor energético e uma das maiores comercializadoras de energia do Brasil (www.raizen.com.br/sobre-a-raizen/quem-somos/meus-numeros).
82. A forma de atuação para o caso da assinatura solar é parecida com as demais, com fácil acesso ao consumidor, cadastro no site, obtenção dos créditos de energia e garantia de desconto de até 15% na fatura de energia (Figura 11).

Figura 11 - Anúncio da Raízen sobre benefícios da assinatura solar

COMO FUNCIONA?

Veja como é simples usar energia renovável sem custo e sem obras

Cadastro no site
Você se cadastra aqui no site para utilizar a energia renovável das usinas de energia solar.

Créditos em energia
Não enviamos créditos de energia gerada nas usinas sustentáveis para a sua distribuidora local.

Desconto na fatura
Você garante uma economia de até 15% de desconto na sua conta de luz na CEMIG e 10% nas demais distribuidoras.

SIMPLES ASSIM!

Por meio de Geração Compartilhada, **sem obras, sem investimento e sem burocracia**, o desconto é garantido no final do mês na sua conta de luz e você contribui para um mundo mais sustentável.

Fonte: Site de empresa (<https://raizen.reverde.com.br/raizen-power#rai-como-funciona>; <http://www.raizen.com.br/sobre-a-raizen/quem-somos/meus-numeros>; <http://www.raizen.com.br/sobre-a-raizen/quem-somos/meus-numeros>; consultado em 22/1/2024)

83. Indicam-se também outras vantagens, como desconto na conta já no primeiro mês, sem qualquer custo de instalação e adesão online em apenas cinco minutos (Figura 12).

Figura 12 – Anúncio da Raízen com vantagens adicionais



Desconto na conta de luz a partir do primeiro mês!

- ☐ Sem precisar instalar placa solar
- ☐ Sem custo nenhum de adesão
- ☒ 100% online e em cinco minutos

Através da parceria Raízen + Reverde, a sua economia na conta de luz pode ser revertida em investimento. **Cadastre-se para receber energia limpa na sua casa!**

CADASTRAR RESIDÊNCIA

QUEM PODE SER CLIENTE RESIDENCIAL DA RAÍZEN POWER?
O cliente deve ser o titular da conta de luz

- Casa**
- Apartamento**
- Imóvel alugado**

Fonte: Site de empresa (<https://raizen.reverde.com.br/raizen-power#rai-como-funciona><http://www.raizen.com.br/sobre-a-raizen/quem-somos/meus-numeros>; <http://www.raizen.com.br/sobre-a-raizen/quem-somos/meus-numeros>; consultado em 22/1/2024)

84. A Raízen também é investidora da Reverde, uma *startup* com atuação em assinatura de energia. Essa, por sua vez, além de oferecer assinaturas nos moldes das demais empresas apresentadas, também promete alugar e rentabilizar uma usina já construída e beneficiária da MMGD, situação que desfigura o sentido da MMGD criada para consumo próprio e por essa razão impede a venda de energia, dos créditos e excedentes, sem a previsão de obtenção de vantagens ao alocar os créditos de energia (Figura 13).

Figura 13 – Anúncio da Reverde sobre a rentabilidade da usina



reverde

Para Você Parceiros Usinas A Reverde **Entrar** **Quero fazer parte**

Rentabilidade e previsibilidade para a sua usina

A Reverde aluga a sua usina, garantindo rentabilidade para o seu investimento

Quero alugar a minha usina

Fonte: Site de empresa (<https://www.reverde.com.br/> consultado em 13/12/2023)

85. A Reverde possui ainda um programa agressivo de vendas, mediante *marketing* multinível ou de rede, em que ao indicar clientes é possível ganhar comissões a partir de novas

adesões, bem como ao indicar outros parceiros são recebidos percentuais das comissões devidas aos parceiros indicados (Figura 14).

Figura 14 – Anúncio da Reverde sobre bonificações de vendas

Seja bonificado por cliente indicado

Na Reverde você recebe 30% da primeira conta do cliente mais 1% das demais conta de luz enquanto ele estiver ativo. Não perca tempo comece a construir a sua rede e faturar uma renda extra todo mês.

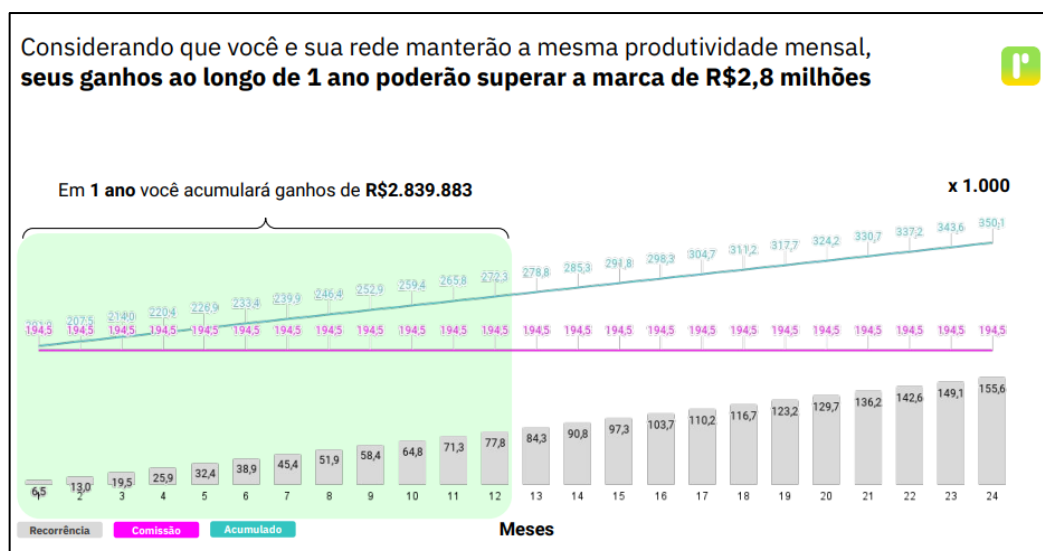
Vá além e monte a sua rede valiosa de parceiros

A Reverde te permite indicar parceiros para a sua rede e ser remunerado por todas as contas que seus parceiros trouxerem. Todo mês, além do seu resultado individual, você recebe 50% do resultado de todos os seus parceiros. E você acompanha de forma 100% online e em tempo real.

Fonte: Site de empresa (<https://www.reverde.com.br/seja-parceiro>, consultado em 19/01/2023)

86. Material de divulgação vislumbra a possibilidade de um parceiro receber cerca de R\$ 3 milhões anuais conforme **Error! Not a valid bookmark self-reference..**

Figura 15 – Material da Reverde sobre bonificações e comissões para parceiros de vendas



Fonte: Material de divulgação da Reverde (peça 8)

87. Observa-se que empresas oferecem, de fato, energia mais barata do que a disponibilizada pela distribuidora. Também é oferecida uma forma de rentabilizar usinas fotovoltaicas. Ocorre que é ilegal a comercialização de energia de geradores diretamente para consumidores cativos (grupo B), bem como a comercialização de energia proveniente da MMDG.

88. Outro problema diz respeito a promessa de se rentabilizar uma usina mediante aluguel. Isto distorce o propósito da MMGD e se aproxima mais de uma compra de energia ou até mesmo de um Produtor Independente de Energia (PIE), que constrói uma usina para vender energia. Situação contrária ao espírito da Lei 14.300/2022, que prevê a MMGD apenas para consumo próprio.

89. A existência desses indícios de irregularidades inclusive já é de conhecimento da Aneel. Na Nota Técnica STD/Aneel 101/2023, que subsidiou a tomada de subsídios 18/2023, a Agência sinaliza para essa prática (peça 5, p. 4):

há indícios de que alguns modelos de negócio de geração remota anunciados no mercado de micro e minigeração distribuída se valem dessas modalidades de participação no SCEE para, na prática, comercializarem energia, ofertando excedentes de energia a preços mais módicos do que as tarifas reguladas praticadas pelas distribuidoras às custas de subsídios tarifários custeados por todos os usuários do sistema de distribuição de energia elétrica

90. Essa situação também foi objeto de alerta quando de análise de um caso concreto na Agência quanto a subdivisão de uma usina para se enquadrar nos limites da MMGD. Na Nota Técnica da 2/2024/STD/Aneel (peça 6, p. 11) fica clara a intenção dos empreendedores de obter vantagens com a venda da energia (grifos acrescidos):

44. As alegações apresentadas pelos consumidores em nada afetam essa conclusão, pelo contrário, apresentam ainda mais indícios de irregularidades pretendidas com os empreendimentos. Alega-se, por exemplo, “insuficiência de recursos financeiros juntamente com uma pendência para liberação judicial de parte do terreno” para a instalação de usinas maiores que 2,5 MW, mas tão logo houve a liberação judicial para o arrendamento a questão da insuficiência de recursos financeiros se resolveu, e todos os interessados superaram a limitação de imediato, dobrando o tamanho dos seus respectivos projetos. **Fora isso, as alegações mencionam a preocupação com “venda de energia”, tratam “os beneficiários dos projetos implementados” como um público distinto dos próprios titulares das usinas, admitem a intenção de “geração de renda passiva ou renda extra” com os projetos e acusam a distribuidora de “prejudicar competidor direto de seu mercado de distribuição”, como se os consumidores interessados fossem concorrentes da distribuidora. Tudo isso denota clara intenção de comercialização da energia dos empreendimentos o que contraria o propósito de geração de energia para consumo próprio, definido no art. 28 da Lei nº 14.300/2022.**

91. Vale lembrar ainda alguns pontos do Parecer 542/2015/PFANEEL/PGF/AGU, que embora emitido antes da edição da Lei 14.300/2022, trouxe alguns argumentos que permanecem válidos. Neste parecer, a procuradoria da Agência considera que, no caso em que um terceiro instala, mantém e opera um ativo de geração solar, ao qual o consumidor se vincula, caracterizaria uma venda de energia, na medida em que esse consumidor não atuaria de fato como um gerador de MMGD (peça 4, p 13-14):

A eventual compra de cotas de usina solar, ou o aluguel de terreno em que se situa a geração funcionam como um véu que encobre a verdadeira relação jurídica que une o consumidor e a comunidade solar, que é a compra e venda de energia elétrica.

92. Uma consequência destes arranjos é que parte do subsídio para a MMGD é capturado por grupos empresariais que não são público-alvo da política pública.

93. Ressalta-se que se um consumidor que instala a própria MMGD consegue descontos de até 90% e de que em média as empresas de assinatura oferecem um desconto em torno de 10% ou 15%, portanto, boa parte do desconto possível está sendo capturado pelos grupos que realizaram o investimento e que captaram os clientes para a empresa de assinatura. Esta é a preocupação de parte das referências mencionada na descrição da situação encontrada, como a Nota Técnica da Aneel que embasou a tomada de subsídios; o TCC “A inserção da micro e minigeração distribuída e a liberalização do mercado de energia elétrica: os impactos da Lei nº 14.300/2022 na estratégia de abertura do mercado para a baixa tensão”; e o artigo publicado no Energy Report n. 202 de 2023 da PSR.

(v) Arranjos utilizados que podem estar mascarando a venda de energia

94. As empresas de assinatura solar oferecem energia mais barata do que a disponibilizada pela distribuidora, assim como opções de investimento com expressiva rentabilidade para pessoas que queiram investir em usinas fotovoltaicas. Ocorre que é ilegal a comercialização de energia de geradores diretamente para consumidores pequenos (grupo B), bem como a comercialização de energia proveniente da MMGD.

95. É preciso confirmar se, na prática, essas assinaturas configuram compra de energia ou compra de créditos de energia, pois ambas as situações são consideradas irregulares de acordo com as leis e regulamentos vigentes. Há indícios de que a “venda” de energia está sendo camuflada por outros termos, como assinatura de energia solar ou aluguel de cotas de usinas, e vem sendo ofertada abertamente em campanhas de publicidade na TV, online e em *outdoors* pelo Brasil.

96. Embora possa parecer uma situação formalmente válida (a utilização de geração compartilhada intermediada por associações e cooperativas ou ainda autoconsumo remoto), uma análise mais detalhada poderá concluir que se trata de uma distorção da MMGD e que poderá, de fato, estar havendo uma comercialização de energia. Alguns efeitos e analogias podem ser elencados para reforçar a possibilidade de ilegalidade de tais arranjos.

97. As empresas aparentemente estão constituindo associações, consórcios ou cooperativas preconizadas na Lei 14.300/2022 de sorte a conferir aspecto de legalidade à operação. Um empreendedor aluga uma usina de MMGD para essas associações, que por sua vez repassam os custos administrativos e os créditos de energia para os associados. Essa possível irregularidade ficará mais compreensível nos próximos tópicos desta representação.

Possível utilização de “cooperativas de fachada”

98. Aqui detalham-se arranjos identificados e explica-se o porquê de, ainda que admitida na Lei 14.300/2022, art. 1º, inciso X e outros, a formação de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil para fins de geração compartilhada, o uso desses institutos a partir de empresas de assinatura de energia desvirtua o objetivo precípuo de geração para consumo próprio definido no marco legal da MMGD.

99. Os arranjos constatados reforçam as suspeitas de um desvirtuamento do objetivo da criação das associações e do marco legal da MMGD. Nesses casos, embora protocolarmente estejam constituídas nas formas associativas previstas na Lei 14.300/2022 (art. 1º, X), prescrições contratuais deturpam a participação dos membros nestas associações, tornando-os meros consumidores.

100. Em alguns casos em que foi possível obter um modelo de contrato, identificou-se que são exigidos dos ingressantes a outorga de poderes a um administrador para a condução da associação, possibilitando a este a celebração de contratos que implicam custos para os associados e a gestão da associação/cooperativa/consórcio. Tal fato foi observado, por exemplo, nos contratos da CemigSIM, Origo, Reenergisa, Flora e Reverde, que apontam à necessidade de outorga de poderes que retiram do associado qualquer poder, na prática, de participação nos rumos da sociedade (peça 10).

101. Os indícios acima indicam uma desfiguração do conceito cooperativa ao menos sob dois aspectos importantes. O primeiro refere-se ao princípio do controle democrático pelos sócios, pois essas estruturas constituem-se em organizações democráticas cujo controle é realizado pelos próprios cooperativados, os quais devem participar ativamente na tomada de decisões e nos rumos da organização. O segundo aspecto, que apesar de representar um corolário do primeiro, consiste no “direito a um só voto”, ambos princípios internacionais (Congresso da Aliança Cooperativa Internacional – ACI 1995) consagrados e incorporados pela doutrina pátria.

102. O condicionamento da outorga de poderes a um único agente para entrada na cooperativa exaure seu caráter associativo. Na prática, há fortes razões para acreditar que não se trata de uma cooperativa, mas de uma empresa administrada por esse agente que detém a procuração dos

cooperativados. Essa estrutura permite formalmente o enquadramento como geração compartilhada, para no âmbito interno da associação distorcer o caráter associativo ao se aproximar de uma relação de consumo em que o consumidor, na prática, apenas aceita os termos por meio de um contrato de adesão. Este desenho também permite a existência de arranjos que viabilizam a remuneração do investidor e a utilização de MMGD para além do consumo próprio, permitindo a obtenção de vantagem com a alocação de créditos de energia, práticas expressamente vedadas.

103. Um exemplo de cláusula que condiciona a assinatura de energia à outorga de poderes pode ser evidenciado na Figura 16 e na Figura 17, outros contratos com cláusulas semelhantes podem ser encontrados na peça 10.

Figura 16 – Trecho de contrato da Reverde com algumas das obrigações do assinante

4. Obrigações do Consorciado (VOCÊ) Você se compromete à: 1. Pagar a Conta mensalmente até a data de vencimento. A EMPRESA poderá flexibilizar o prazo de pagamento como uma mera liberalidade, podendo voltar atrás a qualquer momento a seu critério. Se você não pagar quaisquer cobranças devidas até o vencimento, será adicionado ao valor multa de 2% do valor devido, mais juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação positiva do IPCA. 2. Outorgar à Consorciada Líder os poderes previstos no Anexo I para representá-la em assuntos relacionados à administração do Consórcio, inclusive perante a Distribuidora e órgãos públicos, bem como acessar suas contas de energia;

Fonte: modelo de contrato da Reverde para consumidores da ENEL, CPFL e Equatorial (peça 10, p. 26)

Figura 17 – Detalhamento da outorga de poderes à Reverde (trecho do Anexo I do contrato)

Conforme art. 684 Código Civil, a Consorciada outorga à Consorciada líder e à Reverde Energia S.A., em caráter irrevogável e irretroatável, poderes gerais necessários para que a representante em todo e qualquer assunto interno do Consórcio, os quais advêm da sua função de administradora, representante e líder do Consórcio, incluindo, mas não se limitando, à (a) representação das Consorciadas nas deliberações do Consórcio e perante terceiros, inclusive ANEEL e a concessionária de energia local; à assinatura de qualquer alteração do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio, tais como atos de ingresso e saída de Consorciada, extinção do Consórcio e outras deliberações, registros e arquivamentos que porventura sejam necessários, perante todas as Juntas Comerciais existentes no país; à tomada de todas as medidas necessárias para a assinatura de quaisquer documentos que sejam exigíveis para viabilizar o enquadramento do Consórcio e Unidades Consumidoras na modalidade de compensação de créditos de Geração Compartilhada; inclusive para a tomada de medidas referentes à eventual exclusão de Consorciada em caso de inadimplemento no pagamento de eventual valor de contribuição; (b) poderes especiais, para autorizá-la a receber citações, intimações e notificações provenientes de qualquer processo judicial e/ou administrativo relacionado ao Consórcio e/ou à sua condição de Consorciada; (c) poderes para ter acesso e consultar livremente as contas de energia perante a concessionária de energia local; e (d) outros poderes eventualmente necessários ao fiel cumprimento deste mandato, incluindo, mas não se limitando, àqueles necessários para assinar instrumentos e acordos, transigir e renunciar a direitos para assegurar o funcionamento regular do Consórcio, podendo ainda subestabelecer com ou sem reserva os poderes aqui outorgados.
--

Fonte: Modelo de contrato da Reverde para consumidores da ENEL, CPFL e Equatorial (peça 10, p.29-30)

104. Portanto, o fato de o ingressante/cooperativado ser obrigado a outorgar plenos poderes a uma determinada pessoa jurídica, a fim de que esta vote e dite os rumos da entidade, aponta para um

divórcio dos princípios regentes dessas sociedades cujo *affectio societatis* se mostra mais intenso do que em outras sociedades empresárias, pois enquanto estas têm o lucro a impulsionar seus propósitos, aquelas tencionam contribuir para o proveito comum mediante a colaboração e cooperação entre seus sócios.

105. A forma de união de esforços por meio de cooperativas nas quais se agregam consumidores e pessoas jurídicas com propósitos distintos, muitas das quais integram até conglomerado, denota uma afronta ao princípio da autonomia e independência dessas sociedades. Ora, segundo tal princípio, a cooperativa não pode sofrer influência direta de pessoas alheias ao seu quadro social, especialmente no que tange à administração da sociedade. Os sócios devem, portanto, ter interesse mútuo. Inverossímil que todos os cooperativados, e aí incluem-se as pessoas jurídicas controladoras, desejem meros descontos nas suas contas de energia.

106. Ainda é possível mencionar que nesses arranjos em que um líder administra a associação em nome dos associados pode trazer ainda conflitos de interesse, uma vez que nada impede que o líder seja remunerado por meio de taxas de administração, fixar contratos de aluguel com usinas próprias ou de grupos econômicos com os quais tem vínculo. Lembre-se que a regra é que a cooperativa não sofra interferência de pessoas alheias ao quadro social. Assim, é possível mascarar a captura do subsídio da MMGD, repassando ao consumidor apenas uma fração do benefício que poderia ser possível caso a cooperativa/consórcio/associação de fato atuasse em benefício dos cooperativados.

107. Do ponto de vista do cooperativismo, não se antevê problema no fato de haver uma união de esforços para a obtenção de descontos ou redução das contas de energia junto à distribuidora, há inúmeros bons exemplos de cooperativas fazendo isso. Ocorre que a venda de energia é vedada mesmo no âmbito da MMGD que permite essencialmente a compensação de créditos de energia. Em vista disso é preciso se certificar se essas pessoas jurídicas estão negociando energia para os supostos cooperativados, o que nesse caso seriam meros consumidores. Neste sentido, conforme Figura 18, o trecho correspondente do modelo de contrato elenca que o valor a ser pago pelos créditos de energia é baseado na tarifa de energia, decrescido por um desconto.

108. Se for conjugado esse modelo de negócio, no qual o crédito é negociado com um valor fixado como mero desconto com base na tarifa de energia vigente, ocorre clara violação do §5º do art. 655-M da REN Aneel 1.000/2021:

§ 5º É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

109. Anote-se igualmente que uma outra característica das cooperativas reside na sua especificidade; alguns, como Renato Lopes Becho *in* Elementos de Direito Cooperativo, consideram-na até como um terceiro gênero (*tertium genus*), diferenciando-a tanto das sociedades civis quanto das comerciais, atribuindo-lhe características próprias. Nesse sentido, uma sociedade cooperativa pode ser definida como uma associação de pessoas físicas ou jurídicas que tem suas forças produtivas para empreender uma atividade econômica, o que a diferenciaria de uma associação, ou produzir bens e serviços. Ao mesmo tempo, os membros são proprietários e beneficiários, proporcionalmente a sua participação. O objetivo primordial não é a busca pelo lucro, mas sim a satisfação das necessidades, o que a distingue de uma sociedade.

110. Assim a cooperativa tem como dado fundamental a ausência de lucro, o que a impede de se constituir entre as diversas opções do Direito Empresarial, mas dentro de limites mais restritos (responsabilidade limitada e ilimitada), pois compõem um grupo de pessoas que almejam um fim comum com caráter mutualístico.

Figura 18 - Trecho de contrato da Souvagalume em que o valor a ser pago é um desconto sobre a tarifa regulada



2. PLANOS DISPONÍVEIS

O **CONSÓRCIO** possui as opções de plano de adesão listadas abaixo no Quadro 3, comprometendo-se neste ato a avaliar as unidades consumidoras listadas no Quadro No. 2 em busca de um plano que seja compatível com as características da unidade consumidora, levando em consideração: a) subgrupo de consumo; b) tipo de fase; e, c) consumo mínimo em kWh/mês ou R\$:

QUADRO 3 – PLANOS DISPONÍVEIS

Subgrupo	Benefício	Prazo de vigência (em meses)	Prazo de aviso prévio (em meses)	Condições
Residencial B1	15% de desconto na tarifa	12	2	Monofásico – Consumo mínimo: 130 kWh/mês Bifásico – Consumo mínimo: 150 kWh/mês Trifásico – Consumo mínimo: 200 kWh/mês
Comercial B3	18% de desconto na tarifa	24	6	Monofásico – Consumo mínimo: 130 kWh/mês Bifásico – Consumo mínimo: 150 kWh/mês Trifásico – Consumo mínimo: 200 kWh/mês

3. CONTRIBUIÇÕES

A **Contribuição mensal para cada Unidade Consumidora**, calculada na forma do Anexo II do Contrato de Consórcio de Consumidores de Energia Elétrica, considera um Múltiplo de Locação equivalente ao Desconto atribuído à unidade consumidora participante aplicado sobre o valor da tarifa mensal de energia elétrica praticada pela Distribuidora, sendo tal tarifa aplicável ao subgrupo e à classe da respectiva Unidade Consumidora participante, incluindo os tributos passíveis de compensação e as bandeiras tarifárias vigentes.

O descumprimento da obrigação de pagar as Contribuições Mensais no prazo de seus vencimentos, sujeitará a **PARTE CONSORCIADA** inadimplente ao pagamento do valor em atraso, acrescido de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre os valores inadimplidos, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, pelo período compreendido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento.

Fonte: contrato de adesão da SouVagalume (peça 10, p. 99)

111. O autor portenho Alfredo Roque Corvalan, in *Derecho Cooperativo Argentino*, bem exprimiu o conceito:

A cooperativa não tem fins lucrativos porque não se constitui para que se obtenham dividendos a repartir, mas sim para satisfazer as necessidades dos associados: permitindo lhes produzir, trabalhar, vender, comprar, obter créditos ou empréstimos, adquirir casas, etc., em condições econômicas mais vantajosas.

112. Tal definição se coaduna com as positivadas tanto no art. 3º da vetusta, porém vigente, Lei 5.764/1971 (celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro), quanto no art. 981 do Código Civil Brasileiro - CCB (celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados). Assim, tais estruturas, identificadas nesta abordagem inicial, ao almejarem o lucro, estão apenas se revestindo do manto jurídico das cooperativas sem ser uma verdadeira cooperativa; meras entidades de fachada que não praticam atos cooperativos, buscam beneficiar-se ilicitamente de vantagens decorrentes desse tipo de

associação. Em outras palavras, podem estar utilizando de um arranjo legal para realizar venda deliberada de energia, aproveitando-se dos subsídios da MMGD, previstos apenas para uso próprio. Tal situação é alcançada ao subtrair dos cooperativados seus direitos associativos, de cobrá-los por um desconto com base no valor da fatura de energia, e de utilizar usinas cadastradas como MMGD para uso comercial e não próprio.

Analogia com associações de proteção veicular

113. A situação encontrada guarda certa semelhança com as cooperativas de proteção veicular que oferecem proteção automotiva com roupagem de seguro. Essas estruturas acabam escapando da fiscalização da Susep (Superintendência de Seguros Privados; autarquia federal que regula e fiscaliza o setor de seguros privados no país), apesar de oferecem um produto que, na prática, é um seguro. Uma associação de proteção veicular é uma associação de pessoas físicas ou jurídicas que rateiam os custos de sinistros envolvendo seus associados. Desta maneira, as mensalidades dos associados são utilizadas para manter a associação e ressarcir os associados dos sinistros ocorridos.

114. Em julgados recentes, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6753 e 7151, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional leis estaduais que autorizavam associações para proteção veicular mútua, reconhecendo que esses modelos tratam de verdadeiras seguradoras travestidas de cooperativas. Destacam-se os seguintes trechos, presentes nos votos do Ministro Gilmar Mendes para as duas ações, e que podem ser aplicados por analogia ao caso em questão:

Sobre a matéria, é importante contextualizar a relevância da regulamentação da política de seguros. É com o objetivo de garantir a higidez econômico-financeira do segurador, a livre concorrência, a proteção do consumidor, e a cooperação entre os seguradores no mercado, que há indispensável preocupação de se regular e fiscalizar o mercado de seguros.

Caso não houvesse garantia de condições de atuação e a fiscalização da observância dessas condições, a higidez dos seguradores e de todo o sistema estaria em risco. Em vista disso, o mercado de seguros brasileiro é regulado de forma específica desde o Código Comercial de 1850 e, posteriormente, pelo Decreto 4.270/1901 e pelo Código Civil de 1916.

Atualmente, a Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de regular e fiscalizar o mercado de seguros privados, conforme os arts. 21, VIII, e 22, VII e XIX. Assim, verifica-se que a disciplina legal dos temas relacionados a seguros e sistema de captação da poupança popular são de competência privativa da União, bem como a fiscalização desses setores.

[...] verifica-se que, embora tenha sido editada com o objetivo de proteção ao consumidor filiado às associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais, tal norma regulamenta e valida a comercialização ilegal de seguros por entidades que não se submetem à regulação do setor, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito civil, política de seguros e sistemas captação de poupança popular, bem como a competência exclusiva da União para fiscalizar o setor (arts. 21, VIII e 22, incisos I, VII e XIX, da Constituição Federal).

115. Assim como na constituição de cooperativas para o oferecimento de seguros com a roupagem de proteção veicular e com isso fugir da fiscalização da Susep, vislumbra-se impactos dessa natureza em relação à fiscalização da Aneel

116. Na falta de uma definição legal, entende-se não haver obstáculos para atuação da Agência, haja vista sua finalidade, prevista no art. 2º da Lei 9.427/1996, de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Há precedente nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ - CELETRO. SISTEMA COOPERATIVADO REGULAMENTADO PELA ANEEL. MICROGERAÇÃO E

MINIGERAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Não obstante a ausência de finalização do processo administrativo de enquadramento como permissionária na época do ajuizamento da ação, analisando o caso em tela e a documentação juntada aos autos, é evidente que a demandada exercia, na prática, atividade como prestadora de serviço público de abastecimento de energia elétrica.

Ademais, ante a notícia de que foi aprovado pela ANEEL o enquadramento da demandada como permissionária prestadora de serviço público, de acordo com a Resolução Autorizativa nº 9.075/20 (Evento 4, PROCJUDIC6, fls. 15/20), não mais persiste a discussão acerca da necessidade de observância das normativas regulatórias em questão.

A partir dos elementos dos autos, na linha do decidido, é possível afirmar que a demandada deve observar as disposições da agência regulamentadora, especialmente quanto à regulamentação do sistema de microgeração ou minigeração distribuída e prazo de compensação de energia.

(TJ-RS - AC: 50001127420188210006 CACHOEIRA DO SUL, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 24/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2022)

117. Há também um aspecto social importante porque, em alguns casos, as empresas de assinatura só aceitam consumidores, ainda que residenciais, com consumo maior (conta mensal mínima de R\$ 500,00 por exemplo – vide caso da (re)energisa; peça 11, p. 1-3) e com menor risco de crédito. Logo, este mercado não é acessível a consumidores de menor poder aquisitivo, sendo que estes apenas arcarão com os custos dos subsídios da MMGD a serem usufruídos por terceiros. Em se tratando de cooperativa, parece haver também certa incompatibilidade com o princípio, consagrado no Direito Cooperativo, das “portas abertas” ou liberdade de ingresso de novos sócios ou ainda da associação livre e voluntária sem discriminação social, racismo, política etc.

118. As decisões do STF nas ADIs 6753 e 7151 também trazem alguma preocupação com o direito dos consumidores que é subtraído nestes arranjos. A mesma preocupação está presente no caso das assinaturas. Como estes arranjos são firmados na esfera civil/empresarial, o assinante de energia não pode reclamar utilizando-se as prerrogativas do Código de Direito do Consumidor (CDC), nem está sujeito a proteção direta da Aneel.

119. Existem algumas implicações ao consumidor cativo, propiciadas por esse modelo, que não podem ser desprezadas. Uma delas alude ao princípio da interpretação mais favorável ao consumidor previsto no art. 47 do Código Consumerista (Lei 8.078/1990), vale dizer, leis, contratos, ou qualquer outra norma jurídica que tratam de relações de consumo devem sempre ser interpretadas a favor do consumidor. De modo que, ao se deparar com preços diferentes para o mesmo produto, o consumidor tem direito de pagar o menor valor. Vale dizer, é difícil crer que a concessionária de um lado comercialize o produto energia elétrica e de outro, por meio de subsidiária integrante de cooperativa, seja mera beneficiária de créditos de energia. Em relação à pessoa natural, seja na condição de assinante de créditos de energia ou consumidora do mercado cativo, as evidências coligidas até o momento indicam não haver distinção na sua posição de consumidora dado os serviços ou produtos contratados. Em suma, trata-se dos mesmos personagens apesar da mudança de figurino.

(vi) Atuação das distribuidoras nesse mercado e potencial conflito de interesses

120. Outra possível irregularidade é que diversas dessas empresas fazem parte de grupos empresariais que também atuam no segmento de distribuição de energia. Em rápida pesquisa, identificaram-se serviços de “assinatura de energia” oferecidos por grupos que também atuam na distribuição (caso da Cemig, Energisa, Equatorial, Neoenergia e EDP – peças 10 e 11).

121. Um exemplo é a Cemig SIM, que, inclusive, tem novas usinas com obras iniciadas, e espera ampliar sua potência instalada nos próximos anos. Em matéria publicada pelo Portal Agência

Minas, os planos da Cemig SIM são apresentados da seguinte forma:

Com esta licitação, a Cemig SIM avança em seu plano estratégico de investimentos da ordem de R\$ 1 bilhão até 2025, totalizando 275 MWp de potência instalada. O pregão eletrônico será realizado no portal de compras e licitações da Cemig.

A licitação prevê a construção de 23 usinas solares, dobrando assim, o volume de energia disponibilizado para o mercado mineiro de compensação de energia. “A expansão da Cemig SIM vem ocorrendo de modo estruturado e estratégico. Seguimos cumprindo nosso planejamento e nossas metas de crescimento, ancorados no objetivo de democratizar a energia para um número cada vez maior de consumidores”, ressalta Danilo Gusmão, presidente da Cemig SIM.

[...]

“O foco da Cemig SIM é atingir 30% de participação no mercado mineiro de Geração Distribuída (GD), em três anos. Esse pacote, além de confirmar nossa expansão, refletirá no aumento da oferta de energia ampliando o alcance da população a uma fonte 100% limpa e renovável. Atuamos em um segmento que cresce progressivamente e a ampliação de nossos ativos fortalece o processo de transição energética da matriz brasileira.

A implantação das novas usinas da Cemig SIM reforça a estratégia da Cemig de crescimento sustentável no mercado de GD, com o compromisso de criação de valor através de investimentos em projetos que contribuem para a diversificação de seu portfólio. A estratégia está focada em fontes de energia renováveis e melhoria da matriz elétrica do estado de Minas Gerais, com rentabilidade compatível com o custo de capital da companhia para esse tipo de projeto.

Sobre a Cemig SIM

Com três anos de atuação no mercado, a Cemig SIM soma 7 mil clientes e 23 usinas solares em Minas Gerais, com capacidade de geração instalada de 88 MWp de potência. Desde a implantação, a empresa proporcionou à sua base uma redução de R\$ 38 milhões na tarifa de energia e evitou que mais de 25 mil toneladas de CO2 fossem emitidas na atmosfera.

A empresa é líder no segmento B2B na modalidade de energia solar por assinatura. Proporcionando ao cliente uma jornada 100% digital e ágil, a Cemig SIM oferece planos residenciais e empresariais para consumidores dos 774 municípios de Minas Gerais atendidos pela Cemig

122. Some-se a isso uma interpretação sistemática e a própria estrutura topográfica da Lei 14.300/2022, que invariavelmente colocam em lados opostos as concessionárias e os participantes do SCEE. A seguir, colacionam-se alguns exemplos:

Art. 1º, VI - crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, que será registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, ou vendido para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora;

(...)

Art. 2º, § 1º Os contratos firmados entre o consumidor e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para fins de acesso ao sistema de microgeração ou minigeração distribuída devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, indicado como titular o da unidade consumidora na qual a microgeração ou minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída.

(...)

Art. 10. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica não pode incluir consumidores no SCEE quando for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em real por unidade de energia elétrica.

123. Há indícios de potencial conflito de interesses, uma vez que cabe às distribuidoras a fiscalização dos empreendimentos de MMGD no tocante, por exemplo: à divisão de um grande empreendimento em menores, conforme o art. 655-E; para verificar o enquadramento no SCEE, conforme o §4º do art. 655-D; para fiscalizar a regularidade dos benefícios do SCEE, conforme o art. 655-F; ou ainda para estipular os procedimentos internos para a implementação da MMGD, arts. 655-A e 655-B, todos da REN Aneel 1.000/2021.

124. Nessa mesma toada, há algum fundamento em questionar se essas concessionárias, no momento de cumprir o comando do art. 2º, § 1º da Lei 14.300/22, na essência, não estariam realizando contrato consigo mesmo ou autocontrato, negócio jurídico, como se sabe, passível de anulação nos termos do art. 117 do CCB.

125. Outro ponto que convém repisar refere-se à possibilidade de repercussões no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que de um lado o usuário cativo ostenta a condição de consumidor e estaria amparado por prescrições que, à guisa de exemplo, impõem “no caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles” (art. 5º da Lei 10.962/2004). Em outro giro, esta mesma pessoa física se encontra na condição de cooperativado, ou seja, não possui a salvaguarda da condição de consumidor, apesar de a distribuidora estar na prática oferecendo o mesmo serviço/bem, energia elétrica.

126. Na mesma seara do compartilhamento de dados de pessoas que já são clientes de grandes empresas e da captura dos subsídios da MMGD por grandes empresas, que constroem usinas para além do uso próprio, cita-se o caso de empresas de telecomunicações e do setor bancário/financeiro. Por exemplo, as quatro grandes empresas de telefonia no Brasil: Claro, Oi, Tim e Vivo já oferecem em maior ou menor escala serviços de assinatura de energia (peça 11, p. 6-8).

127. Ao final e ao cabo, a opção de assinar a energia com descontos significativos é uma oferta quase que irrecusável, na medida em que praticamente não estabelece obrigações ao usuário (não precisa de investimento, nem de gestão) e indica um benefício no curto prazo (desconto), porém trará os já abordados efeitos negativos para o restante dos consumidores.

(vii) Causas

128. Como possíveis causas dessa situação elencam-se:

a) falhas na fiscalização da Aneel (à Aneel cabe, em última instância, fiscalizar a proibição da comercialização prevista nos normativos existentes);

b) deficiência de supervisão ou controle da Aneel sobre os processos de fiscalização das distribuidoras e da gestão do SCEE;

c) falhas na regulação existente, em que, eventualmente, deixa lacunas regulatórias, não inibindo a “venda” de créditos de energia;

d) tarifas elevadas de energia elétrica, com destaque para os encargos, estimulando a procura por alternativas;

e) facilidade de se criar e alterar associações e cooperativas, indicando um falso caráter de legalidade aos arranjos criados;

f) facilidade de se alterar a titularidade de unidades consumidoras para utilizar a

modalidade de autoconsumo remoto ou a geração distribuída;

g) falta de controles ou limitação na alteração de beneficiários da geração compartilhada ou de alteração de titularidade para o autoconsumo remoto;

h) existência de subsídios cruzados para a MMGD e a consequente atratividade da energia gerada em MMGD;

i) carência de dados detalhados sobre as usinas da MMGD e dos beneficiários destas usinas para os casos de geração compartilhada e autoprodução remota; e

j) facilidade prática em se obter os créditos de energia (sem investimentos, sem prazo de carência ou necessidade de operar de fato uma usina), que posteriormente podem ser utilizados para abater a conta de energia.

(viii) Efeitos

129. Inicialmente, infere-se que o principal efeito é o encarecimento da tarifa regulada. Os efeitos desses arranjos já são relevantes e tendem a crescer. O painel da Aneel sobre MMGD² aponta que, em 31/12/2023, a geração compartilhada e de autoconsumo remoto (que permitem a compensação de energia na forma possibilitada pelas assinaturas) já somam uma potência instalada de 6,5 GW (o que corresponde a 25% da potência total de MMGD instalada) e existem mais de 1.390.000 unidades receptoras de créditos das usinas de MMGD nas modalidades de geração compartilhada e de autoconsumo remoto.

130. Os efeitos financeiros podem ser obtidos do painel Subsidiômetro, também da Aneel, onde consta que, em 2023, os subsídios da MMGD corresponderam a R\$ 7,1 bilhões. Embora por esses dados não seja possível diferenciar diretamente o subsídio pela modalidade de geração, ao se aplicar os 25% correspondentes à geração compartilhada e autoconsumo remoto, conforme mencionado no parágrafo acima, pode-se estimar que, em 2023, os **subsídios em questão foram de cerca de R\$ 1,8 bilhão**, sem fiscalização adequada quanto a concessão do benefício.

131. Acrescenta-se que o orçamento da CDE para 2024 prevê um aumento de 140% para a parcela de CDE diretamente relacionada com a MMGD.

132. Como os investimentos em MMGD apresentam rentabilidade elevada (EPE estima que a TIR – Taxa interna de retorno, pode alcançar 34% a.a e o *payback* do investimento pode vir em menos de 4 anos) é esperado ainda um crescimento na MMGD, mesmo com as alterações vigentes na Lei 14.300/2022, que tendem a reduzir os benefícios da compensação no SCEE.

133. Desta maneira, conforme demonstrado no exame técnico, pode-se afirmar que o crescimento da MMGD contribui para a espiral da morte do setor elétrico. Como também demonstrado há grande expectativa de crescimento por parte de empresas envolvidas no mercado de energia por assinatura, já que oferecem descontos para consumidores de maneira simples e rápida. Por sua vez, estas empresas se apropriam de parte dos subsídios do setor (outra parte é repassada para os consumidores) contribuindo para o crescimento dos subsídios cruzados.

134. Esse desequilíbrio e aumento nos subsídios contribui para a ocorrência da “espiral da morte”. A espiral da morte do setor elétrico é um ciclo vicioso causada, dentre outros fatores, pela rápida adoção de fontes renováveis, que seja em nível centralizado ou distribuído, acarretando aumentos tarifários insustentáveis, incentivando por sua vez uma maior migração para fontes mais baratas, porém com legado de custos altos para quem não tem a possibilidade de migrar. No caso da MMGD, um número significativo de consumidores começa a gerar sua própria eletricidade, isso reduz a o mercado das distribuidoras. No entanto, como ainda permanecem os custos fixos e encargos,

2

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiY2VmMmUwN2Q0YWFhOS00ZDE3LW13NDMtZDk0NGI4MGU2NTkxliwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYtctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSIsImMiOiR9>

ocorre a aumento dos preços unitários de energia, uma vez que os custos agora recaem sobre um base de consumo menor; o aumento dos preços incentiva ainda mais os consumidores a gerar sua própria eletricidade, reduzindo ainda mais a demanda pela eletricidade.

135. Como quem não adere ao SCEE mantém o seu consumo líquido e quem adere tem seu consumo líquido reduzido, pode-se afirmar que a proporção na arrecadação será aumentada para quem não utiliza MMGD e reduzida para quem consegue reduzir o consumo líquido com os créditos de MMGD.

136. A princípio, embora seja um aspecto negativo, não haveria de se falar em irregularidade quanto ao encarecimento dos encargos e dos valores pagos por quem não faz parte da SCEE, que seria apenas uma consequência da política posta. No entanto, o uso desvirtuado do SCEE pelas empresas de assinatura de energia, além de irregular, por contrariar a finalidade de compensação apenas de excedentes de energia gerada para consumo próprio, agrava ilicitamente a distorção acima apontada.

137. Ademais, acrescenta-se que o TCU já tem alguns trabalhos recentes que, de certa maneira, estão relacionados com o tema em questão. Sobre o tema de MMGD em específico, houve uma Representação do MPTCU antes da elaboração da Lei 14.300/2022. No Acórdão 3.063/2020-Plenário, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, o TCU apontou a necessidade de se criar mecanismos para evitar distorções quando da inserção de GD de forma a não prejudicar os consumidores que não se utilizam de MMGD.

138. Mencionam-se também as auditorias sobre a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE (Acórdãos 1.215/2019-Plenário e 2.877/2019, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) e sobre a Política Tarifária do Setor Elétrico (Acórdão 1.376/2022-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), que apontaram a falta de mecanismos para gerenciar os custos da CDE e para criação de mecanismos para mitigar aumentos repentinos na tarifa de energia elétrica, entre outros.

CONCLUSÃO

139. Ainda que a Lei 14.300/2022 permita diversas estruturas para a viabilização de MMGD na modalidade de geração compartilhada ou de autoconsumo remoto, a situação encontrada indica uma distorção dos mecanismos criados para, na prática, desvirtuar a finalidade de geração para consumo próprio e contornar a vedação de comercialização de créditos de energia ou da venda de energia.

140. O crescimento da MMGD nestes moldes, além de ilegal, é prejudicial ao sistema elétrico como um todo, causando o aumento de encargos para o restante dos consumidores e contribuindo com a denominada espiral da morte. É ainda mais perverso ao conceder mais subsídios para consumidores de maior poder aquisitivo (esses modelos de “assinatura”, em boa parte, só estão disponíveis para consumidores com faturas de energia de 300 ou 500 reais mensais), que serão custeados, via CDE, em maior proporção, pelos consumidores que não aderirem à sistemática.

141. Os indícios analisados indicam que as empresas que instituíram alguma forma de comercializar os créditos de energia provenientes se apropriam destes subsídios e conseguem, irregularmente, oferecer uma venda de energia com desconto aos consumidores.

142. Essa venda de créditos de energia contraria expressamente o marco legal da MMGD, em especial o art. 28, caput, da Lei 14.300/2022, e o § 5º do art. 655-M da REN Aneel 1.000/2021:

Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

(...)

§5º É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de

qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

143. Embora esteja em curso uma tomada de subsídios na Aneel, a atuação do TCU é necessária desde já, em vista de: materialidade do mercado de geração compartilhada e autoconsumo remoto apresentar subsídios de bilhões anuais; e não há cronograma publicado para atuação da Aneel.

144. Em que pese a relevância do assunto, não foi identificada previsão para atuação da Agência na Agenda Regulatória da Aneel de 2024/2025, nem no Plano de Gestão da Agência para 2024. Não consta ação prevista quanto a falhas no SCEE e a ocorrência de venda de energia por usinas enquadradas como MMGD e o modelo de “assinatura de energia”.

145. Por outro lado, este tema perpassa diversas matérias que estão dentro da agenda regulatória da Aneel, como a transição energética, o aumento na inserção de renováveis e a modernização do segmento de distribuição.

146. Eventual deliberação do TCU para que a Aneel implemente ações fiscalizatórias e aprimore a regulação sobre assinaturas de energia podem ser tratados nestes tópicos da agenda regulatória da Agência. Portanto, eventual proposta do TCU buscando inibir o crescimento de casos irregulares e impulsionar a atuação da Aneel não será um “atropelo” à agenda regulatória.

147. Há indícios de que é necessário que a Aneel realize fiscalização para identificar e atuar em casos de comercialização ilegal de energia, bem como aprimore a regulação para coibir práticas que se caracterizem como venda de energia, créditos de energia ou excedentes de energia.

148. Neste sentido, caso o Ministro-Relator conheça a presente Representação, propõe-se a realização de oitiva junto à Aneel, para que se manifeste quanto aos indícios de irregularidade apontados. Ademais, propõe-se também autorização para que a AudElétrica realize diligências e/ou inspeções no MME, Aneel, agentes setoriais, associações e especialistas, para a coleta de informações necessárias para suprir omissões e lacunas e esclarecer eventuais dúvidas para a apuração da presente representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

149. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI;

b) realizar a oitiva da Aneel, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de até 15 dias, manifestar-se sobre os indícios de irregularidades apontados nesta Representação e sobre a possibilidade de o Tribunal vir a determinar aprimoramentos na fiscalização e regulação do tema, no sentido de determinar à Agência que:

b.1) em 60 dias, elabore um plano de fiscalização para identificar e eventualmente sancionar, sem descuidar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os casos de descumprimento do art. 28, caput, da Lei 14.300/2022, e art. 655-M, § 5º, da REN Aneel 1.000/2021 (comercialização, ainda que indiretamente, de energia, créditos ou excedentes de energia elétrica provenientes de MMGD);

b.1.1) o plano de fiscalização supramencionado deve contemplar também ações que visem inibir o registro de novos empreendimentos irregulares até que a Agência implemente melhorias na regulamentação do assunto;

b.2) em 180 dias, elabore um plano de ação para regulamentar a matéria, em especial no tocante ao art. 28, caput, da Lei 14.300/2022, e art. 655-M, § 5º, da REN Aneel 1.000/2021, no sentido de coibir a comercialização, ainda que indiretamente, de energia, créditos ou excedentes de energia

elétrica provenientes de MMGD;

b.2.1) o plano de ação supramencionado deve contemplar também ações quanto à situação dos empreendimentos já enquadrados como MMGD, devendo considerar estudos de impacto da correção de irregularidades nas autorizações já realizadas, ou a apresentação de justificativas para a manutenção das reduções já autorizadas considerando as consequências práticas que tal decisão possa acarretar (conforme o art. 20 LINDB);

c) autorizar à AudElétrica a realizar diligências e/ou inspeções que se façam necessárias para a coleta de informações necessárias para suprir omissões e lacunas de informações para a apuração na presente representação.

5 de março de 2024

(Assinado eletronicamente)

Alcir Moreno da Cruz
6599-4

(Assinado eletronicamente)

Marcos Antonio Paes Rezende
10690-9

(Assinado eletronicamente)

Rogério Assis Carmo
3150-0

REFERÊNCIAS

ANEEL. Portaria Nº 6.876, de 5 de dezembro de 2023. Aprova a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2024-2025. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20236876.pdf>

ANEEL. Portaria Nº 6.878, de 11 de dezembro de 2023. Aprova o Plano de Gestão Anual – PGA da Aneel para o exercício 2024. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20236878.pdf>

ANEEL. Resolução Normativa nº 1.000 de 7 de dezembro de 2021. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html>

ANEEL. Resolução Normativa nº 1.059 de 7 de fevereiro de 2023. Aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica; altera as Resoluções Normativas nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, 956, de 7 de dezembro de 2021, 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20231059.html>

BECHO, Renato Lopes. Elementos de direito cooperativo. 2ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019

BRASIL. Lei 14.300/2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta De Inconstitucionalidade [ADI] 6753. Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6133791>. Acesso em: 18/1/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta De Inconstitucionalidade [ADI] 7151. Relator: Min. Gilmar Mendes, 19 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6392167>. Acesso em: 18/1/2024.

CORVALAN, Alfredo Roque. Derecho cooperativo argentino. Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1995.

EPE [Empresa de Pesquisa Energética]. Plano decenal de expansão de energia (PDE) - 2032. Micro e Minigeração Distribuída & Baterias. 2022. Disponível em https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-689/topico-640/Caderno_MMGD_Baterias.pdf

FAERMAN, Henrique. Cemig SIM quer concluir 440MWp solares até 2027. Canal Energia, Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53263232/cemig-sim-quer-concluir-440-mwp-solares-ate-2027>. Acesso em: 8/12/2023

LOMBARDI, Pedro Mello. A inserção da micro e minigeração distribuída e a liberalização do mercado de energia elétrica: os impactos da Lei nº 14.300/2022 na estratégia de abertura do mercado para a baixa tensão. 2022. Monografia (Especialização em Controle da Desestatização e da Regulação.). Instituto Serzedelo Correa, Brasília, 2023. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E850652DE0187C7D84209732D>

MINAS GERAIS. Governo do Estado. Cemig SIM abre licitação de R\$ 350 milhões para construção de 23 novas usinas solares em Minas, 12 dez. 2023. Site: Agência Minas. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/cemig-sim-abre-licitacao-de-r-350-milhoes-para-construcao-de-23-novas-usinas-solares-em-minas>. Acesso em: 29 jan. 2024.

NETTO, Allana de Moura. Geração compartilhada de energia elétrica por meio de consórcios e cooperativas. 2022. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Energia) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/30148>

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS. AC: 50001127420188210006. CACHOEIRA DO SUL, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 24/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2022

SANTANA, Rodrigo. Regulação da microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica no Brasil: estimação da distribuição do subsídio. RSP Revista do Serviço Público, Brasília, Vol. 74, n. 4, p. 778-801, out/dez, 2023. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/492>